



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 01/2022

**UNIDADE ADMINISTRATIVA: CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E
CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO
ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.**

JANEIRO/2022



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº. 01/2022**

1 – DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO:

O presente Processo Licitatório, na modalidade de dispensa, enquadra-se no artigo 23, §8º da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, consolidada.

2 – DESCRIÇÃO DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.

3 – EXECUTOR:

ELANO FEIJÓ DAMASCENO

CPF: 384.500.463-00

Cidade: Pacajus

CE.

4 – SÍNTESE DA JUSTIFICATIVA:

A rotina das contratações, por sua natureza complexa e pelo fluxo de processos administrativos, depende, além da emissão de pareceres jurídicos fundamentados, de orientação na norma atinente à matéria, de modo a garantir a fluidez e a segurança das avenças, buscando evitar o entrave e a eficácia dos contratos e acordos firmados, tendo em vista ainda o fortalecimento das ações fiscalizatórias e de auditoria do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, e da Sociedade Civil, faz-se necessário um serviço de assessoria e consultoria especializada em licitações e contratos, com experiência larga e comprovada no ramo do direito público.

Assim, é importante justificar que os produtos gerados com o objeto desse processo irão, por certo, contribuir para a segurança e eficácia dos processos administrativos deflagrados pelo Consórcio, garantindo a legalidade, a moralidade, a probidade, e a eficiência dos atos institucionais na gestão dos recursos públicos.

Ademais, saliente-se que para uma entidade pública de funcionamento complexo como é esse Consórcio, se torna fundamental a existência de assessores especializados ao objeto em contemplação.

5 – PREÇO GLOBAL:

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O preço é compatível de mercado, não ultrapassando o valor máximo estipulado na lei dos contratos (Lei 8.666/93).

Pacajus/CE, aos 03 dias do mês de janeiro de 2022.

Elano Feijó Damasceno
Superintendente do CPMRS/RMB



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

Solicito da empresa **PONTES DA COSTA ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, cotação de preços para os serviços, segundo minuta de Pesquisa abaixo:

MINUTA DA PESQUISA DE PREÇOS

AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE/CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E Ô CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.

O advogado, cadastrado no CNPJ/CPF sob o n.º, por seu representante legal abaixo assinado, declara, sob as penas da lei que nos valores apresentados abaixo, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a execução do objeto contratual, inclusive a margem de lucro.

LOTE ÚNICO				
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR TOTAL
1	<ul style="list-style-type: none">- ORIENTAÇÃO CONSULTIVA À DIREÇÃO NAS TOMADAS DE DECISÕES INERENTES A CONTRATAÇÕES, E DEMAIS ATOS CONSEQUENTES À LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES;- ORIENTAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL;- ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO;- CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO DOS PROCESSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO TCE/CE;- CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DAS LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO	MENSAL	10	



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



<p>ESTADO DO CEARA-TCE/CE;</p> <ul style="list-style-type: none">- CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE EDITAIS;- EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS NOS TERMOS DO ART. 38, INCISOS VI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N° 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES;- CONSULTORIA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO, TERMOS DE CONVOCAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL E TERMO DE RATIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS;- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NAS RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES, RECURSOS, MANDADOS DE SEGURANÇA, CAUTELARES DO TCE/CE, OU OUTROS INSTRUMENTOS OU DENÚNCIAS CONGÊNERES REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OU ADMINISTRATIVOS;- CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO QUANTO À ELABORAÇÃO DE CONSULTAS, RESPOSTAS DE DILIGÊNCIAS E DEFESAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO;- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE CONVÊNIO, CONTRATOS OU OUTROS INSTRUMENTOS PERANTE OS CONSORCIADOS E DEMAIS MUNICÍPIOS INTERESSADOS.- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA PERFEITA APLICAÇÃO DA NORMA COGENTE, NO QUE TANGE AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, BEM COMO ASSESSORAMENTO NO ACOMPANHAMENTO GERENCIAL DA EXECUÇÃO DOS TERMOS AVENÇADOS.- ASSESSORIA E CONSULTORIA NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, JURÍDICO E LÓGICO, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS QUE OTIMIZEM O PROCESSAMENTO DAS COMPRAS, À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA, COM ENFOQUE NAS PRIMEIRAS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO;- DIAGNÓSTICO DO FUNCIONAMENTO E ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E ACOMPANHAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, ADEQUADOS ÀS NECESSIDADES RENIS DO	MENSAL	10	
--	--------	----	--



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



ÓRGÃO DE ACORDO COM O NORMATIVO LEGAL; - ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS INICIAIS; - ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO FUNDAMENTADO.			
---	--	--	--

VALOR GLOBAL DO LOTE: R\$ _____ (valor por extenso).

Declaro que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, taxas e quaisquer outros ônus que por ventura possam recair sobre o serviço objeto da presente licitação.

Proponente:

Endereço:

CNPJ/CPF:

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de execução dos serviços: 10 (dez) meses.

Local e data.

Atenciosamente,

(Assinatura)

Nome

OAB/CNPJ

ANDRESSA DE ANDRADE LIMA

Secretária Executiva do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B



Ao Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B/CE

Prezados, conforme solicitado, segue a proposta de serviços jurídicos na forma que segue:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.

O advogado Ramon Pontes da Costa Souza, inscrito no CPF 037.702.623-95, declara, sob as penas da lei, que nos valores apresentados abaixo, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a execução do objeto contratual, inclusive a margem de lucro.

LOTE ÚNICO				
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT	VALOR TOTAL
1	<ul style="list-style-type: none">- ORIENTAÇÃO CONSULTIVA A DIREÇÃO NAS TOMADAS DE DECISÕES INERENTES A CONTRATAÇÕES, E DEMAIS ATOS CONSEQUENTES À LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES;- ORIENTAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL;- ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO;- CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO DOS PROCESSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO TCE/CE;- CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DAS LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARA-TCE/CE;- CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE EDITAIS;- EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS	MENSAL	12	R\$ 5.300,00

a



NOS TERMOS DO ART. 38, INCISOS VI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N° 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES;

- CONSULTORIA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO, TERMOS DE CONVOCAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL E TERMO DE RATIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS;

- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NAS RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES, RECURSOS, MANDADOS DE SEGURANÇA, CAUTELARES DO TCE/CE, OU OUTROS INSTRUMENTOS OU DENÚNCIAS CONGÊNERES REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OU ADMINISTRATIVOS;

- CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO QUANTO À ELABORAÇÃO DE CONSULTAS, RESPOSTAS DE DILIGÊNCIAS E DEFESAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO;

- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE CONVÊNIO, CONTRATOS OU OUTROS INSTRUMENTOS PERANTE OS CONSORCIADOS E DEMAIS MUNICÍPIOS INTERESSADOS.

- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA PERFEITA APLICAÇÃO DA NORMA COGENTE, NO QUE TANGE AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, BEM COMO ASSESSORAMENTO NO ACOMPANHAMENTO GERENCIAL DA EXECUÇÃO DOS TERMOS AVENÇADOS.

- ASSESSORIA E CONSULTORIA NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, JURÍDICO E LÓGICO, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS QUE OTIMIZEM O PROCESSAMENTO DAS COMPRAS, À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA, COM ENFOQUE NAS PRIMEIRAS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO;

- DIAGNÓSTICO DO FUNCIONAMENTO E ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E ACOMPANHAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, ADEQUADOS ÀS NECESSIDADES RENS DO ÓRGÃO DE ACORDO COM O NORMATIVO LEGAL;

- ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS INICIAIS;

12

MENSA
L



ADMINISTRATIVO COM EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO FUNDAMENTADO.			
--	--	--	--

VALOR GLOBAL DO LOTE: R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais).

Declaro que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, taxas e quaisquer outros ônus que por ventura possam recair sobre o serviço objeto da presente licitação.

Proponente: Ramon Pontes da Costa Souza

Endereço: Rua Tavares Coutinho 1747, Varjota, Fortaleza-CE

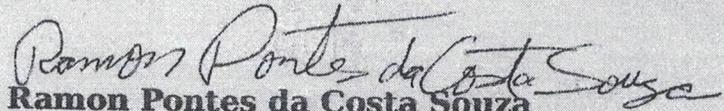
CPF: 037.702.623-95

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de execução dos serviços: 12 (doze) meses.

Fortaleza/CE, 04 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,


Ramon Pontes da Costa Souza

OAB/CE 34.278

CPF 037.702.623-95



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

Solicito do escritório **BANDEIRA, LAVOR E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, cotação de preços para os serviços, segundo minuta de Pesquisa abaixo:

MINUTA DA PESQUISA DE PREÇOS

AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE/CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E Ô CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.

A empresa/advogado <LICITANTE>, cadastrada no CNPJ/CPF sob o n.º, por seu representante legal abaixo assinado, declara, sob as penas da lei que nos valores apresentados abaixo, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a execução do objeto contratual, inclusive a margem de lucro.

LOTE ÚNICO				
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR TOTAL
1	<ul style="list-style-type: none">- ORIENTAÇÃO CONSULTIVA À DIREÇÃO NAS TOMADAS DE DECISÕES INERENTES A CONTRATAÇÕES, E DEMAIS ATOS CONSEQUENTES À LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES;- ORIENTAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL;- ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO;- CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO DOS PROCESSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO TCE/CE;- CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DAS	MENSAL	10	

g



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



<p>LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARA-TCE/CE;</p> <ul style="list-style-type: none">- CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE EDITAIS;- EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS NOS TERMOS DO ART. 38, INCISOS VI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N° 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES;- CONSULTORIA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO, TERMOS DE CONVOCAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL E TERMO DE RATIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS;- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NAS RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES, RECURSOS, MANDADOS DE SEGURANÇA, CAUTELARES DO TCE/CE, OU OUTROS INSTRUMENTOS OU DENÚNCIAS CONGÊNERES REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OU ADMINISTRATIVOS;- CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO QUANTO À ELABORAÇÃO DE CONSULTAS, RESPOSTAS DE DILIGÊNCIAS E DEFESAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO;- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE CONVÊNIO, CONTRATOS OU OUTROS INSTRUMENTOS PERANTE OS CONSORCIADOS E DEMAIS MUNICÍPIOS INTERESSADOS.- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA PERFEITA APLICAÇÃO DA NORMA COGENTE, NO QUE TANGE AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, BEM COMO ASSESSORAMENTO NO ACOMPANHAMENTO GERENCIAL DA EXECUÇÃO DOS TERMOS AVENÇADOS.- ASSESSORIA E CONSULTORIA NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, JURÍDICO E LÓGICO, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS QUE OTIMIZEM O PROCESSAMENTO DAS COMPRAS, À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA, COM ENFOQUE NAS PRIMEIRAS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO;- DIAGNÓSTICO DO FUNCIONAMENTO E ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E ACOMPANHAMENTO DAS CONTRATAÇÕES,	MENSAL	10	
---	--------	----	--

J



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



ADEQUADOS ÀS NECESSIDADES RENIS DO ÓRGÃO DE ACORDO COM O NORMATIVO LEGAL; - ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS INICIAIS; - ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO FUNDAMENTADO.			
--	--	--	--

VALOR GLOBAL DO LOTE: R\$ _____ (valor por extenso).

Declaro que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, taxas e quaisquer outros ônus que por ventura possam recair sobre o serviço objeto da presente licitação.

Proponente:

Endereço:

CNPJ/CPF:

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de execução dos serviços: 10 (dez) meses.

Local e data.

Atenciosamente,

(Assinatura)

Nome

OAB ou CNPJ

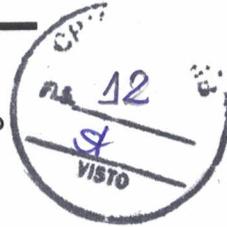
ANDRESSA DE ANDRADE LIMA

Secretária Executiva do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B

BANDEIRA, LAVOR E MEDEIROS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ao Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B/CE



Prezados, conforme solicitado, segue a proposta de serviços jurídicos na forma que segue:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.

O escritório **Bandeira, Lavor e Medeiros Sociedade de Advogados**, por seu representante legal abaixo assinado, declara, sob as penas da lei que nos valores apresentados abaixo, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a execução do objeto contratual, inclusive a margem de lucro.

LOTE ÚNICO				
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR TOTAL
1	<ul style="list-style-type: none">- ORIENTAÇÃO CONSULTIVA À DIREÇÃO NAS TOMADAS DE DECISÕES INERENTES A CONTRATAÇÕES, E DEMAIS ATOS CONSEQUENTES À LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES;- ORIENTAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL;- ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO;- CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO DOS PROCESSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO TCE/CE;- CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DAS LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ-TCE/CE;- CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE EDITAIS;- EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS NOS TERMOS DO ART. 38, INCISOS VI E PARÁGRAFO	MENSAL	10	R\$ 5.450,00

Escritório: Av. Santos Dumont, 2122, sala 2006, Manhattan Center, Aldeota, Fortaleza-CE. E-mail: juridicoppa@outlook.com
Fone-Fax: (85) 3235-8357

BANDEIRA, LAVOR E MEDEIROS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

<p>ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES;</p> <ul style="list-style-type: none">- CONSULTORIA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO, TERMOS DE CONVOCAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL E TERMO DE RATIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS;- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NAS RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES, RECURSOS, MANDADOS DE SEGURANÇA, CAUTELARES DO TCE/CE, OU OUTROS INSTRUMENTOS OU DENÚNCIAS CONGÊNERES REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OU ADMINISTRATIVOS;- CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO QUANTO À ELABORAÇÃO DE CONSULTAS, RESPOSTAS DE DILIGÊNCIAS E DEFESAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO;- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE CONVÊNIO, CONTRATOS OU OUTROS INSTRUMENTOS PERANTE OS CONSORCIADOS E DEMAIS MUNICÍPIOS INTERESSADOS.- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA PERFEITA APLICAÇÃO DA NORMA COGENTE, NO QUE TANGE AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, BEM COMO ASSESSORAMENTO NO ACOMPANHAMENTO GERENCIAL DA EXECUÇÃO DOS TERMOS AVENÇADOS.- ASSESSORIA E CONSULTORIA NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, JURÍDICO E LÓGICO, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS QUE OTIMIZEM O PROCESSAMENTO DAS COMPRAS, À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA, COM ENFOQUE NAS PRIMEIRAS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO;- DIAGNÓSTICO DO FUNCIONAMENTO E ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E ACOMPANHAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, ADEQUADOS ÀS NECESSIDADES RENIS DO ÓRGÃO DE ACORDO COM O NORMATIVO LEGAL;- ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS INICIAIS;- ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO FUNDAMENTADO.	MENSAL	10
--	--------	----



VALOR GLOBAL DO LOTE: R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

Declaro que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, taxas e quaisquer outros ônus que por ventura possam recair sobre o serviço objeto da presente licitação.

Escritório: Av. Santos Dumont, 2122, sala 2006, Manhattan Center, Aldeota, Fortaleza-CE. E-mail: juridicoppa@outlook.com
Fone-Fax: (85) 3235-8357

BANDEIRA, LAVOR E MEDEIROS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Proponente: FELIPE MEDEIROS FREITAS

Endereço: Av. Santos Dumont, 2122, sala 2006, Manhattan Center, Aldeota, Fortaleza-CE.

CNPJ/CPF: 32.506 OAB/CE.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de execução dos serviços: 10 (dez) meses.

Fortaleza/CE, 04 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

**FELIPE MEDEIROS
FREITAS**

OAB/CE 32.506

**BRUNO HENRIQUE DE
LAVOR ARAUJO**

OAB/CE 31.262

**EDMILSON BANDEIRA
LIMA**

OAB/CE 29.121



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

Solicito do escritório **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cotação de preços para os serviços, segundo minuta de Pesquisa abaixo:

MINUTA DA PESQUISA DE PREÇOS

AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE/CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E Ô CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.

A empresa/advogado <LICITANTE>, cadastrada no CNPJ/CPF sob o n.º, por seu representante legal abaixo assinado, declara, sob as penas da lei que nos valores apresentados abaixo, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a execução do objeto contratual, inclusive a margem de lucro.

LOTE ÚNICO				
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR TOTAL
1	- ORIENTAÇÃO CONSULTIVA À DIREÇÃO NAS TOMADAS DE DECISÕES INERENTES A CONTRATAÇÕES, E DEMAIS ATOS CONSEQUENTES À LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES; - ORIENTAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL; - ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO; - CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO DOS PROCESSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO TCE/CE; - CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO DE	MENSAL	10	



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



<p>INFORMAÇÕES NO PORTAL DAS LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARA-TCE/CE;</p> <ul style="list-style-type: none">- CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE EDITAIS;- EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS NOS TERMOS DO ART. 38, INCISOS VI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES;- CONSULTORIA À PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO, TERMOS DE CONVOCAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL E TERMO DE RATIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS;- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NAS RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES, RECURSOS, MANDADOS DE SEGURANÇA, CAUTELARES DO TCE/CE, OU OUTROS INSTRUMENTOS OU DENÚNCIAS CONGÊNERES REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OU ADMINISTRATIVOS;- CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO QUANTO À ELABORAÇÃO DE CONSULTAS, RESPOSTAS DE DILIGÊNCIAS E DEFESAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO;- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE CONVÊNIO, CONTRATOS OU OUTROS INSTRUMENTOS PERANTE OS CONSORCIADOS E DEMAIS MUNICÍPIOS INTERESSADOS.- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA PERFEITA APLICAÇÃO DA NORMA COGENTE, NO QUE TANGE AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, BEM COMO ASSESSORAMENTO NO ACOMPANHAMENTO GERENCIAL DA EXECUÇÃO DOS TERMOS AVENÇADOS.- ASSESSORIA E CONSULTORIA NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, JURÍDICO E LÓGICO, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS QUE OTIMIZEM O PROCESSAMENTO DAS COMPRAS, À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA, COM ENFOQUE NAS PRIMEIRAS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO;- DIAGNÓSTICO DO FUNCIONAMENTO E ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E	MENSAL	10	
--	--------	----	--



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



ACOMPANHAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, ADEQUADOS ÀS NECESSIDADES RENIS DO ÓRGÃO DE ACORDO COM O NORMATIVO LEGAL; - ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS INICIAIS; - ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO FUNDAMENTADO.			
---	--	--	--

VALOR GLOBAL DO LOTE: R\$ _____ (valor por extenso).

Declaro que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais, taxas e quaisquer outros ônus que por ventura possam recair sobre o serviço objeto da presente licitação.

Proponente:

Endereço:

CNPJ/CPF:

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de execução dos serviços: 10 (dez) meses.

Local e data.

Atenciosamente,

(Assinatura)
Nome
OAB ou CNPJ

ANDRESSA DE ANDRADE LIMA

Secretária Executiva do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B



AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B/CE

Conforme requerido, segue proposta de serviços jurídicos na forma que segue:

1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de n 34.573.430/0001, neste ato representado por seu sócio RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-CE sob o n 25.353, vem a presença deste nobre consórcio, DECLARAR que, sob as penas da lei, que nos valores apresentados abaixo, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, fretes, taxas, seguros, deslocamentos de pessoal, e custos, bem como despesas que possam incidir sobre a execução do objeto contratual, inclusive a margem de lucro.

LOTE ÚNICO				
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	VALOR TOTAL
1	<ul style="list-style-type: none">- ORIENTAÇÃO CONSULTIVA À DIREÇÃO NAS TOMADAS DE DECISÕES INERENTES A CONTRATAÇÕES, E DEMAIS ATOS CONSEQUENTES À LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES;- ORIENTAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL;- ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO;- CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO DOS PROCESSOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO TCE/CE;- CONSULTORIA NO PREENCHIMENTO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DAS LICITAÇÕES DO	MENSAL	10	R\$ 5.000,00



RAFAEL MONTEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ		PROVOCACIA		
<p>TCE/CE;</p> <ul style="list-style-type: none">- CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO NA ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE EDITAIS;- EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS NOS TERMOS DO ART. 38, INCISOS VI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES;- CONSULTORIA A PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, TERMOS DE HOMOLOGAÇÃO, TERMOS DE CONVOCAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL E TERMO DE RATIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS;- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NAS RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES, RECURSOS, MANDADOS DE SEGURANÇA, CAUTELARES DO TCE/CE, OU OUTROS INSTRUMENTOS OU DENÚNCIAS CONGÊNERES REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OU ADMINISTRATIVOS;- CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO QUANTO À ELABORAÇÃO DE CONSULTAS, RESPOSTAS DE DILIGÊNCIAS E DEFESAS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO;- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE CONVÊNIO, CONTRATOS OU OUTROS INSTRUMENTOS PERANTE OS CONSORCIADOS E DEMAIS MUNICÍPIOS INTERESSADOS.- CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA NA PERFEITA APLICAÇÃO DA NORMA COGENTE, NO QUE TANGE AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM GERAL, BEM COMO ASSESSORAMENTO NO ACOMPANHAMENTO GERENCIAL DA EXECUÇÃO DOS TERMOS AVENÇADOS.- ASSESSORIA E CONSULTORIA NO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, JURÍDICO E LÓGICO, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS QUE OTIMIZEM O PROCESSAMENTO DAS COMPRAS, À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA, COM ENFOQUE NAS PRIMEIRAS NECESSIDADES DE FUNCIONAMENTO DO CONSÓRCIO;- DIAGNÓSTICO DO FUNCIONAMENTO E ELABORAÇÃO DE FLUXOGRAMA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E ACOMPANHAMENTO DAS CONTRATAÇÕES, ADEQUADOS ÀS NECESSIDADES RENIS DO ÓRGÃO DE ACORDO COM O NORMATIVO LEGAL;- ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DOS TERMOS DE REFERÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS INICIAIS;- ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO FUNDAMENTADO.		MENSAL	10	





RAFAEL MONTEIRO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



VALOR GLOBAL DO LOTE: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Declaro que nos preços propostos já se encontram incluídos todos os tributos, encargos sociais, taxas e quaisquer outros ônus que por ventura possam recair sobre o serviço objeto da presente licitação.

Proponente: RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 34.573.430/0001.

Endereço: Rua Francisco Segundo da Costa, 107, Édson Queiroz, Fortaleza-CE.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de execução dos serviços: 10 (dez) meses.

Fortaleza/CE, 04 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B

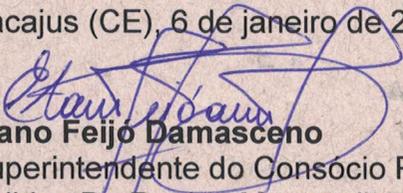


AUTORIZAÇÃO

Diante da necessidade da CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE, AUTORIZO a contratação da empresa **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, conforme TERMO DE REFERÊNCIA e pesquisa de preços anexos, nos termos do artigo 23, §8º da Lei Federal N°. 8666/93 e cláusula 44a do Estatuto que instituiu a presente entidade, em virtude da baixa materialidade financeira da contratação, que perfaz a monta financeira total de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, devendo a empresa apresentar todos os documentos de habilitação, conforme termo de referência anexo.

Ademais, saliente-se que existe disponibilidade orçamentária para a despesa com dotação orçamentária n° 01.01.18.542.0001.2.001.1.001.0000.00, elemento de despesas n° 3.3.90.39.00, com recursos próprios.

Pacajus (CE), 6 de janeiro de 2022.


Etano Feijo Damasceno

Superintendente do Consórcio Público De Manejo Dos Resíduos
Sólidos Da Região Metropolitana B / CE



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 01/2022

MODALIDADE: DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº. 01/2022

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

- Contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de gestão pública e planejamento estratégico na condução dos processos de compras e contratação de serviços, compreendendo;
- Orientação consultiva à direção nas tomadas de decisões inerentes a contratações, e demais atos consequentes à licitações e contratações;
- Orientação na classificação adequada das modalidades licitatórias e processos administrativos em geral;
- Acompanhamento dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação;
- Consultoria no preenchimento dos processos no sistema de informações do TCE/CE;
- Consultoria no preenchimento de informações no portal das licitações do tribunal de contas do estado do Ceará - TCE/CE;
- Consultoria e assessoramento jurídico na elaboração de minutas de editais;
- Emissão de pareceres jurídicos nos termos do art. 38, incisos vi e parágrafo único da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- Consultoria a publicação de avisos de licitação, termos de homologação, termos de convocação, rescisão contratual e termo de ratificação de procedimentos administrativos;
- Consultoria e assistência jurídica nas respostas as impugnações, recursos, mandados de segurança, cautelares do TCE/CE, ou outros instrumentos ou denúncias congêneres referentes aos procedimentos licitatórios ou administrativos;
- Consultoria e orientação quanto à elaboração de consultas, respostas de diligências e defesas junto aos órgãos de controle externo;
- Consultoria e assistência jurídica na elaboração dos termos de convênio, contratos ou outros instrumentos perante os consorciados e demais municípios interessados;
- Consultoria e assistência jurídica na perfeita aplicação da norma cogente, no que tange as contratações públicas em geral, bem como assessoramento no acompanhamento gerencial da execução dos termos avençados;
- Assessoria e consultoria no planejamento estratégico, jurídico lógico, visando a implementação de rotinas administrativas que otimizem o processamento das compras, à luz da legislação vigente, com elaboração de fluxograma, com enfoque nas primeiras necessidades de funcionamento do consórcio;
- Diagnóstico do funcionamento e elaboração de fluxograma de processos administrativos e acompanhamento das contratações, adequados às necessidades reais do órgão de acordo com o normativo legal;



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



- Assessoria e consultoria na elaboração dos termos de referência das contratações administrativas iniciais;
- Análise jurídica de processo administrativo com emissão de parecer jurídico fundamentado.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Este Projeto Básico/Termo de Referência visa orientar a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B/CE, conforme especificações aqui consignadas, através de processo administrativo ou licitatório de contratação, tipo menor preço.

2.2. Estabelece, ainda, através de normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos devendo ser considerado como complementar às demais exigências do processo e dos documentos contratuais.

3. JUSTIFICATIVA

3.1. Parte da necessidade de orientação aos agentes públicos, seja gestores, comissões, em decorrência das inúmeras normas aplicáveis às contratações públicas, emanadas das diversas fontes, seja da legislação, normas dos tribunais, dentre outras, sendo as mesmas constantemente alteradas, extintas, atualizadas, demandando um conhecimento maior por parte dos servidores que atuam na seara das licitações.

3.2. A rotina das contratações, por sua natureza complexa e pelo fluxo de processos administrativos, depende, além da emissão de pareceres jurídicos fundamentados, de orientação na norma atinente à matéria, de modo a garantir a fluidez e a segurança das avenças, buscando evitar o entrave e a eficácia dos contratos e acordos firmados.

3.3. Com o fortalecimento das ações fiscalizatórias e de auditoria do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, e da Sociedade Civil, faz-se necessário um serviço de assessoria e consultoria especializada em licitações e contratos, com experiência larga e comprovada no ramo público municipal.

3.4. Assim, é importante justificar que os produtos gerados com o objeto desse processo irão, por certo, contribuir para a segurança e eficácia dos processos administrativos deflagrados pelo Consórcio, garantindo a legalidade, a moralidade, a probidade, e a eficiência dos atos institucionais na gestão dos recursos públicos.



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



3.5 Ademais, saliente-se que para uma entidade pública de funcionamento complexo como é esse Consórcio, se torna fundamental a existência de assessores especializados ao objeto em contemplação, tendo em vista que, além de não possuir em sua estrutura Advogado ou Assessoria Jurídica contratada, independente dos Municípios que o compõe, em face da autonomia necessária para o exercício das suas atividades, a prática tem demonstrado que o suporte jurídico inicial é FUNDAMENTAL à eficácia de uma contratação salutar e condizente com a norma, com compromisso à fiscalidade, motivo pelo qual se faz imprescindível a presente contratação.

3.6 - Por fim, a exigência de atestados de capacidade técnica expedidos exclusivamente por órgãos ou entidades que compõem a Administração Pública, seja Federal, Estadual ou Municipal possui o condão de selecionar, dentre os contratáveis, profissionais conhecedores da realidade fática a que serão submetidos nessa contratação, tendo em vista as intempéries específicas da execução nos termos em tablado, que diferenciam-se, e muito, das dificuldades e expertise jurídica e técnica aplicada à assessoria ao setor privado, tendo em vista que da Administração Pública esvaem decisões complexas, como a escolha da modalidade licitatória, o tipo de processo administrativo mais adequado ao caso concreto, com emissão de parecer opinativo que irá orientar a conduta do gestor público municipal. Assim sendo, se torna imprescindível o presente requisito a selecionar as empresas possíveis contratadas.

4. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. Das obrigações da contratante.

4.1.1. A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei N°. 8.666/93 e suas alterações;

4.1.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

4.1.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigirem providências conetivas;

4.1.4. Providenciar, tempestivamente, os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais /Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

4.2. Das obrigações da Contratada.

4.2.1. Executar o objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos o estabelecidos no Processo, no Termo Contratual e na pesquisa de preços vencedora;



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



4.2.2. Manter durante toda a execução do objeto contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei de Licitações;

4.2.3. Utilizar profissionais devidamente habilitados substituindo-os nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;

4.2.4. Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, prestando e em prazo razoável, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;

4.2.5. Responder, perante as leis vigentes, pelo sigilo dos documentos manuseados, sendo que a CONTRATADA não deverá, mesmo após o término do contrato, sem consentimento prévio, por escrito, da CONTRATANTE, fazer uso de quaisquer documentos ou informações especificadas no parágrafo anterior, a não ser para fins de execução do contrato;

4.2.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela CONTRATANTE;

4.2.7. Arcar com eventuais prejuízos causados ao (á) CONTRATANTE e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual, inclusive, respondendo pecuniariamente;

4.2.8. Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo, também, de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre a prestação dos serviços contratados inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc, ficando excluída qualquer solidariedade do CPMRS-RMB-CE por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA, com referência às suas obrigações, não se transfere ao CPMRS-RMBCE;

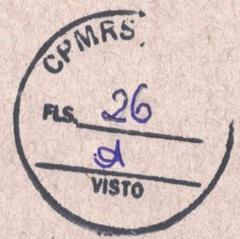
4.2.9. Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO;

4.2.10. Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente;

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



5.1. As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da dotação orçamentária nº 01.01.18.542.0001.2.001.1.001.0000.00, elemento de despesas nº 3.3.90.39.00, com recursos próprios.

6. ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO DO OBJETO

6.1. A critério da Administração, as quantidades constantes neste processo poderão sofrer acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente adjudicado.

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1 - Qualificação técnica mínima

7.1.1 Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da empresa licitante ou de seus responsáveis técnicos, por pessoa jurídica de direito público, que comprovem a execução exitosa de serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação, com firma reconhecida do signatário, acompanhado do documento contratual, contendo os seguintes serviços como relevantes:

- 1) Assessoria em licitações e contratações públicas à órgão público seja autarquia, fundação ou Secretaria Estadual, Municipal ou Câmara, ou outro congêneres;
- 2) Orientação consultiva à Gestores Municipais, Estaduais ou Federais inerentes à rotinas administrativas de compras e contratações.

PARÁGRAFO ÚNICO: poderão ser apresentados atestados complementares, não sendo obrigatória a apresentação de todos os serviços através de um único atestado de desempenho.

7.1.2 A Comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil acompanhado da Certidão de Quitação das Obrigações perante a entidade. A presente comprovação deverá ser acompanhada de DECLARAÇÃO FORMAL, assinada pelo profissional, que se compromete a participar da execução dos serviços. A presente declaração será DISPENSADA nos casos em que o profissional responsável seja sócio da empresa.

a) A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

1- Para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e seus aditivos ou aditivo consolidado;

II- Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



III- Se o profissional não for sócio e/ou diretor, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada, mediante contratos de prestação de serviços ou, ainda, através do registro de Contratos dos Advogados Associados junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

7.1.3 Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior com formação ou especialização em Gestão Pública. A presente comprovação deverá ser acompanhada de DECLARAÇÃO FORMAL, assinada pelo profissional, que se compromete a participar da execução dos serviços. A presente declaração será DISPENSADA nos casos em que o profissional responsável seja sócio da empresa.

a) A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

1- Para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e seus aditivos ou aditivo consolidado;

II- Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;

III- Se o profissional não for sócio e/ou diretor, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada, mediante contratos de prestação de serviços ou, ainda, através do registro de Contratos dos Advogados Associados junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

7.1.4 Comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior com formação, especialização ou experiência em Gestão Pública. A presente comprovação deverá ser acompanhada de DECLARAÇÃO FORMAL, assinada pelo profissional, que se compromete a participar da execução dos serviços. A presente declaração será DISPENSADA nos casos em que o profissional responsável seja sócio da empresa.

a) A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

1- Para sócio, mediante a apresentação do estatuto social e seus aditivos ou aditivo consolidado;

II- Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;

III- Se o profissional não for sócio e/ou diretor, a comprovação se dará mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada, mediante contratos de prestação de serviços ou, ainda,



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



através do registro de Contratos dos Advogados Associados junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

7.2 . Habilitação jurídica.

7.2.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

7.2.2 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da data da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

7.2.3 - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.

7.3. Habilitação Fiscal e Trabalhista.

7.3.1 - Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

7.3.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.3.3. - Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

a) A prova de regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser atendida pela apresentação da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN N°. 1.751, de 02/10/2014.

b) A comprovação para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual da sede do licitante, ou Positiva com Efeitos de Negativa.

c) A comprovação para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal da sede do licitante, ou Positiva com Efeitos de Negativa.

7.3.4 - Certificado de Regularidade de Situação (CRF) perante o FGTS;

7.3.5 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título V-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei N°. 5.452, de 1 de maio de 1943.



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



8. PAGAMENTO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

8.1 - Os pagamentos serão efetuados pelo CPMRS-RMB-CE, mediante a entrega dos seguintes documentos, que serão retidos pela contratante.

a) nota fiscal /fatura acompanhada das Certidões Federais, Estaduais, Municipais, FGTS e Trabalhistas;

8.2 - Os serviços serão pagos até 05 (cinco) dias úteis da entrega da nota fiscal/recibo, mediante apresentação da nota fiscal/fatura correspondente, devidamente atestado pelo Superintendente da entidade.

8.3 - Será permitido o reajustamento do valor contratual com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), ou outro índice que vier a substituí-lo, ou a repactuação do preço do Contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data de sua assinatura ou da data de sua última repactuação ou reajuste.

9. DURAÇÃO DO CONTRATO E REAJUSTE DE PREÇO.

9.1. O contrato vigorará pelo prazo de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para fins de conclusão dos trabalhos, nos termos da Lei Federal N°. 8.666/93, atendendo a necessidade e os interesses das partes envolvidas. Em igual prazo, se dará a execução dos serviços contratados, cujo início se dará na data de assinatura do termo contratual. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração não será objeto de negociação.

9.2. Os valores contratados oriundos deste processo poderão sofrer alterações conforme o art. 65 da Lei Federal N°. 8.666/93.

10. LOCAL DE REALIZAÇÃO DO SERVIÇOS E ATIVIDADES EXTERNAS.

10.1. Não existe vinculação da contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo a mesma se servir das dependências e da estrutura da contratante para tal finalidade, ou outra definida por esse. Nesses casos, o CPMRSRMB- CE deverá disponibilizar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades.

10.2. Eventuais despesas administrativas geradas externamente, ainda que atendimento ao objeto contratado, não serão suportadas pela entidade.

11. FISCAL DO CONTRATO.

11.1. A Fiscalização dos Contratos será exercida pela Sr^a ANDRESSA DE ANDRADE LIMA, Secretária Executiva do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



Região Metropolitana B, ao qual deverá exercer em toda sua plenitude a ação de que trata a Lei N°. 8666/93, alterada e consolidada.

Elano Feijó Damasceno

Superintendente do Consócio Público De Manejo Dos Resíduos
Sólidos Da Região Metropolitana B / CE



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



AUTUAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 001/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão de Licitação, autuo o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação n° 001/2022, que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo.

Pacajus/CE, 07 de janeiro de 2022.

Elano Feijó Damasceno

Superintendente do Consócio Público De Manejo Dos Resíduos
Sólidos Da Região Metropolitana B / CE



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 01/2022.

O Superintendente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B / CPMRF - RMB, vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação tem como base legal o disposto no artigo 23, §8º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, c/c cláusula 44º do Estatuto da presente entidade.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A respectiva contratação justifica-se mediante a necessidade demonstrada ao termo de referência, bem como respalda-se no artigo supramencionado, vistas a dispensabilidade da realização de procedimento licitatório para concretizar a contratação em comento, em face da sua baixa relevância financeira.

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho - 11, ed. - São Paulo : Dialética, 2005.

A dispensa de licitação com fulcro no artigo 23, §8º da Lei nº 8.666/93, c/c Cláusula 44a do Estatuto dessa entidade, justifica-se ante o exposto no citado acima. Por sua vez a necessidade da contratação explica-se em face da complexidade do funcionamento de um Consórcio Público dessa natureza, se tornando fundamental a existência de assessores especializados ao objeto em contemplação, tendo em vista que, além de não possuir em sua estrutura Advogado ou Assessoria Jurídica contratada, independente dos Municípios que o compõe, em face da autonomia necessária para o exercício das suas atividades, a prática tem demonstrado que o suporte jurídico é **FUNDAMENTAL** à eficácia de uma contratação salutar e condizente com a norma, com compromisso à fiscalidade.



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



Essas são, portanto, as razões fundantes da presente contratação ao prenúncio do exercício financeiro, com a finalidade de personalizar o conhecimento de empresa conhecida no cenário estadual, comprovada por meio dos documentos de habilitação apresentados, à realidade fática e palpável do cotidiano administrativo da presente entidade.

Elano Feijó Damasceno

Superintendente do Consócio Público De Manejo Dos Resíduos
Sólidos Da Região Metropolitana B / CE



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha recaiu sobre a empresa, **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, por ofertar o melhor preço compatível com a realidade mercadológica. O valor global desta contratação é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contemplando, os presentes custos, a totalidade da execução dos serviços objeto do contrato.

Pacajus/CE, 07 de janeiro de 2022.

ELANO FEIJÓ DAMASCENO

Superintendente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da
Região Metropolitana B



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



MINUTA CONTRATUAL

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O CONSÓRCIO PÚBLICO
DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE E
_____ PARA O FIM QUE A SEGUIR
SE DECLARA.**

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE com sede Rua Tabelaio José Gama Filho, 540, sala 10, CEP: 62.870-000, Centro - Pacajus/CE, inscrito no CNPJ (M.F) sob o nº 31.164.621/0001-34, neste ato através do SUPERINTENDENTE da CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE, neste ato representado por seu Superintendente, Sr. **Elano Feijó Damasceno**, denominado de CONTRATANTE, e, do outro lado, com endereço em _____, inscrita no CNPJ Sob o nº _____ representada por doravante denominado de CONTRATADO, de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O presente contrato tem como fundamento legal o artigo 23, §8º da Lei de Licitações c/c Cláusula 44ª do Estatuto da Entidade, e processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 01/2022, devidamente ratificada pela CONTRATANTE e a proposta do CONTRATADO, tudo parte integrante deste Termo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO CONTRATUAL

2.1 - O presente contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E-CONSULTORIA JURIDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSORCIO PUBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B/CE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1 - O valor do Contrato é de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES

4.1 - Irreajustável.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

5.1 - O contrato vigorará pelo prazo de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal N°. 8.666/93, atendendo a necessidade e os interesses das partes envolvidas. Em igual prazo, se dará a execução dos serviços contratados; cujo início se dará na data de assinatura do termo contratual. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração não será objeto de negociação.

5.2. Os valores contratados oriundos deste processo poderão sofrer alterações conforme o art. 65 da Lei Federal N°. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

6.1 - A CONTRATADO fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratual, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do Contrato, conforme o disposto no § 1º, do art. 65, da Lei N° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FORMA DE PAGAMENTO

7.1 - Os pagamentos serão efetuados pelo CPMRS-RMB-CE, mediante a entrega dos seguintes documentos, que serão retidos pela contratante.

a) nota fiscal /fatura acompanhada das Certidões Federais, Estaduais, Municipais, FGTS e Trabalhistas;

7.2 - Os serviços serão pagos até 05 (cinco) dias úteis da entrega da nota fiscal/recibo, mediante apresentação da nota fiscal/fatura correspondente, devidamente atestado pelo Superintendente da entidade.

7.3 - Será permitido o reajustamento do valor contratual com base no índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), ou outro índice que vier a substituí-lo, ou a repactuação do preço do Contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data de sua assinatura ou da data de sua última repactuação ou reajuste.



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 - A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei N°. 8.666/93 e suas alterações;

8.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

8.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigirem providências conetivas;

8.4. Providenciar, tempestivamente, os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais /Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 - Executar o objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos no Processo, no Termo Contratual e na pesquisa de preços vencedora;

9.2. Manter durante toda a execução do objeto contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei de Licitações;

9.3. Utilizar profissionais devidamente habilitados substituindo-os nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;

9.4. Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, prestando, e em prazo razoável, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE)

9.5. Responder, perante as leis vigentes, pelo sigilo dos documentos manuseados, sendo que a CONTRATADA não deverá, mesmo após o término do contrato, sem consentimento prévio, por escrito, da CONTRATANTE, fazer uso de quaisquer documentos ou informações especificadas no parágrafo anterior; a não ser para fins de execução do contrato;

9,6. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela CONTRATANTE;

9.7, Arcar com eventuais prejuízos causados ao (á) CONTRATANTE e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou prepostos envolvidos na execução do objeto contratual, inclusive, respondendo pecuniariamente;



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



9.8. Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo, também, de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, Incidam sobre a prestação dos serviços contratados inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc, ficando excluída qualquer solidariedade do CPMRS-RMB-CE por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA, com referência às suas obrigações, não se transfere ao CPMRS-RMB-CE;

9.9. Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO;

9.10. Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente;

CLÁUSULA DECIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 - As despesas decorrentes do contrato a ser celebrado com o vencedor, serão consignadas nas seguintes dotações orçamentárias:

Dotação orçamentária	Elemento de despesas	Origem dos Recursos
01.01.18.542.0001.2.001.1.001.0000.00	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica / Próprios

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 - Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar ao CONTRATADO, as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa:

b.1) Multa de 10% (dez por cento) pelo não cumprimento de cláusula ou condição prevista no contrato;

b.2) Multa de 0,3% (três décimo por cento) ao dia até o trigésimo dia de atraso, por paralisação dos serviços;



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



b3) Os valores das multas referidas nestas cláusulas serão descontadas *ex officio* da CONTRATADO, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto a CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA BR/CE, Independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que a contratante promova sua reabilitação.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.1 - O instrumento contratual firmado em decorrência da presente poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei n° 8.666/93.

12.2 - Na hipótese de ocorrer à rescisão administrativa prevista no art. 79, inciso I, da Lei n° 8.666/93, à Contratante são assegurados os direitos previstos no art. 80, incisos 1 a IV, parágrafos 1° a 4°, da Lei citada.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1 - Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei n° 8666/93 e suas alterações.

13.2 - Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Câmara Municipal.

13.3 - Os recursos serão protocolados na CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE e encaminhados à Comissão de Licitação.

CLAUSULA DECIMA QUARTA

14 - DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



14.1 - Em atenção ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, a execução do presente teor de contrato será fiscalizada pela Sr^a ANDRESSA DE ANDRADE LIMA, Secretária Executiva do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da Região Metropolitana B, ao qual manterá anotações e ressalvas acerca da correção ou incorreção da execução dos serviços, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, ao qual compete ainda:

I - Receber provisória e definitivamente o objeto do Contrato, a partir do qual poderá ser realizado o pagamento de que trata a cláusula sétima, ou rejeitá-lo, se executado em desacordo com este Contrato.

II - Ser ouvido nas hipóteses de alteração ou rescisão contratual, apresentando, se for o caso, as justificativas para a tomada dessas providências pela autoridade responsável.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DO FORO

15.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Pacajus, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente contrato, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acertadas as partes firmam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias para que possa produzir os efeitos legais

Pacajus (CE), ____ de _____ de 2022.

CONTRATANTE

CONTRATADO

Testemunhas:

01: _____

Nome:

C.P.F.:

02: _____

Nome:

C.P.F.:



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



DESPACHO

Em razão do início fundante das instâncias do presente Consórcio e considerando a cooperação de todos os Municípios Consorciados, encaminho à V. Sa, o presente processo de dispensa de licitação nº 01/2022, forjado ao artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores c/c cláusula 44ª do Estatuto da presente entidade, que trata da CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE, para fins de análise com finalidade de elaboração de parecer jurídico devidamente fundamentado, com vistas as anotações preconizadas na norma cogente.

Pacajus (CE), 07 de janeiro de 2022.

Elano Feijó Damasceno
Superintendente do Consórcio Público De Manejo Dos Resíduos
Sólidos Da Região Metropolitana B / CE

PARECER JURÍDICO

PACAJUS (CE), 07 DE JANEIRO DE 2022.

I – DO RELATÓRIO

Vem encaminhado a esta Procuradoria pedido de parecer jurídico oriundo do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B/CE** do qual o Município de Pacajus é integrante, sobre Dispensa de Licitação 01/2022, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B/CE.**

É o que se relata.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cabe destacar que o presente trata-se de um **parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo** (Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444), **não vinculador** (Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres ” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372), tendo a função de **orientar o administrador público na tomada da decisão** (Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, Heiy Lopes; 2010, p. 197) **e na prática do ato administrativo** (“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (STF - Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello).

PARECER JURÍDICO

PACAJUS (CE), 07 DE JANEIRO DE 2022.

I – DO RELATÓRIO

Vem encaminhado a esta Procuradoria pedido de parecer jurídico oriundo do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B/CE** do qual o Município de Pacajus é integrante, sobre Dispensa de Licitação XXX, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B/CE.**

É o que se relata.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cabe destacar que o presente trata-se de um **parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo** (Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444), **não vinculador** (Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres ” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372), tendo a função de **orientar o administrador público na tomada da decisão** (Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, Hely Lopes; 2010, p. 197) **e na prática do ato administrativo** (“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (STF - Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello).

Adotando uma linha de pensamento mais condizente com os ditames da realidade, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de fevereiro de 2020, não obstante indicando a possibilidade de responsabilização do parecerista pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, assentou que o erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. Vejamos, então, a ementa do julgado em sua integralidade:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O advogado é passível de responsabilização “pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”, consoante os artigos 133 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 8.906/94, que estabelece os limites à inviolabilidade funcional. 2. O erro grave ou grosseiro do parecerista público define a extensão da responsabilidade, porquanto uma interpretação ampliativa desses conceitos pode gerar indevidamente a responsabilidade solidária do profissional pelas decisões gerenciais ou políticas do administrador público. 3. A responsabilidade do parecerista deve ser proporcional ao seu efetivo poder de decisão na formação do ato administrativo, porquanto a assessoria jurídica da Administração, em razão do caráter eminentemente técnico-jurídico da função, dispõe das minutas tão somente no formato que lhes são demandadas pelo administrador. 4. A diligência exigível do parecerista no enquadramento da teoria da imprevisão, para fins de revisão contratual, pressupõe a configuração da imprevisibilidade da causa ou dos efeitos, assim como da excepcional onerosidade para a execução do ajustado, vez que o artigo 65, II, d, da Lei 8.666/1993 autoriza a revisão do contrato quando houver risco econômico anormal, tal qual aquele decorrente de fatos “previsíveis porém de consequências incalculáveis”. 5. Os preços, posto variáveis, podem ensejar a revisão contratual in concreto, na hipótese de serem inevitáveis, excepcionais e não precificadas no contrato, ainda que haja cláusula de reajuste motivada por inflação ou outro índice, razão pela qual não se configura a responsabilização do parecerista tão somente por não ter feito referência expressa à cláusula contratual. 6. A diversidade de interpretações possíveis diante de

um mesmo quadro fundamenta a garantia constitucional da inviolabilidade do advogado, que assegura ao parecerista a liberdade de se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos, ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso. 7. In casu, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, lastreando-se em mera interpretação distinta dos fatos, deixou de comprovar o erro inescusável pelo agravado para sustentar a irregularidade do aditivo, que somente restaria configurado caso houvesse expressa previsão contratual do fato ensejador da revisão, na extensão devida, a afastar a imprevisão inerente à álea extraordinária. 8. O agravado no caso sub examine efetivamente justificou a adequação jurídica do aditivo contratual à norma aplicável, ao assentar que o equilíbrio econômico da mencionada obra civil foi afetado por distorções dos preços dos serviços e aos insumos básicos, logo após explicitar que se tratava de hipóteses motivadas por fatos supervenientes, de ordem natural, legal ou econômica e de trazer referências doutrinárias específicas de atos imprevisíveis ou oscilação dos preços da economia. 9. Agravo interno a que NEGO PROVIMENTO por manifesta improcedência. (MS 35196 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2020 PUBLIC 05-02-2020)

Pois bem, esclarecidos pontos cruciais, passamos a análise jurídica.

A Lei nº 11.107/2005, que *estabelece normas relativas a consórcios públicos*, traz em seu bojo uma alteração do art. 24 da Lei nº 8.666/93, estipulando limite diferenciado para a dispensa de licitação nas entidades consorciais.

Prima facie, é certo que as contratações realizadas nas situações excepcionais previstas na Lei nº 8.666/93 poderão prescindir de licitação, a julgo da conveniência e oportunidade da administração pública, nas seguintes hipóteses: licitação **dispensada** (art. 17) e licitação **dispensável** (art. 24). A este respeito, JACOBY FERNANDES elucida o seguinte:

“A principal distinção entre licitação dispensada, tratada no art. 17, e as dispensas de licitação, estabelecidas no art. 24, repousa no sujeito ativo que promove a alienação, figurando no primeiro caso a Administração, no interesse de ceder parte de seu patrimônio, vender bens ou prestar serviços; e, nos casos do art. 24, a situação é oposta, estando a Administração, como regra, na condição de compradora ou tomadora dos serviços. Outro

aspecto distintivo entre licitação dispensada e dispensável é o fato de que, em princípio, na primeira não é necessário observar as formalidades do art. 26 da Lei 8.666/93, significando, com isso, simplificação”.

Cabe esclarecer que o limite de dispensa de licitação é diferenciado a consórcios. Partindo desta premissa, valse acrescer que os dispositivos legais da forma que estão postos no arcabouço legislativo pode levar a uma insegurança jurídica, pois ampliaria e muito o espectro do instituto da dispensa de licitação nas entidades consorciais.

Desde já, é imperioso mencionar que o rol das hipóteses trazidas no art. 24 da Lei 8.666/1993 é taxativo, ou seja, não é permitido ao administrador público inovar ou dispensar a licitação quando bem lhe aprouver.

De início, especificamente quanto à hipótese de dispensa prevista no artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93, assevera-se que a base de cálculo para a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) nele prevista depende dos limites impostos às modalidades licitatórias, considerando que há menção expressa ao dispositivo legal que trata da limitação aplicável à modalidade **CONVITE** (art. 23, II, “a”, cujo valor, a propósito, foi atualizado pelo Decreto n.º 9.412/18).

Imprescindível consignar, porém, que a legislação estabeleceu um limite diferenciado aos consórcios (e a outras entidades específicas), uma vez que o §1º do mesmo artigo 24 lhes confere um percentual majorado de 20% (vinte por cento), ao invés daquele de 10% (dez por cento) previsto para a Administração Pública em geral.

Além disso, pode haver entendimento de que a base de cálculo para fins de aplicação do referido percentual também é diferenciada, considerando que o artigo 23, §8º da Lei Geral de Licitações estabelece que, no caso de consórcios públicos, os valores utilizados para determinação das modalidades licitatórias serão dobrados ou triplicados, a depender do número de entidades que o integrem.

E daí, pode ser concluído (não se trata de uma certeza absoluta) que o limite de valor para dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/1993 (serviços que não de engenharia e compras), para os Consórcios Públicos é de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), que corresponde à aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) previsto no §1º do artigo 24, sobre o valor estabelecido no inciso II do artigo 23 (atualizado pelo Decreto n.º 9.412/18) triplicado, considerando o seu § 8º.

O limite imposto aos consórcios para dispensa de licitação em razão do valor - parágrafo 1º do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) - é de 20% (vinte por cento) incidentes diretamente sobre os valores limites para determinação das modalidades de licitação convite e tomada de preços, atualizados pelo Decreto nº 9.412/18.

Isso porque o dispositivo que amplia para os consórcios os valores máximos para a realização de certames nessas modalidades - parágrafo 8º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 - não pode ser aplicado para majorar as bases de cálculo do limite para dispensa, em razão da ausência de previsão legal.

Para serviços (que não de engenharia) e compras de consórcios, assim como para suas alienações, a licitação é dispensável caso seu valor seja até o dobro do valor fixado no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 (R\$ 35.200,00), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Vejamos a literalidade dos dispositivos citados para melhor visualização:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incs. 1 a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) Convite: até 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

(...)

§8º No caso de consórcio públicos, **aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput (deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por mais número.**

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

II- para outros serviços e compras de valor de **10%** (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos neste Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

(...)

§ 1º Os percentuais referidos no incs. I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcio públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Esclarecido um cenário geral de possibilidades, vale mencionar que a matéria deve ser examinada à luz dos princípios que norteiam a Administração Pública, dentre os quais cito especialmente o da **legalidade**.

A função administrativa está adstrita, portanto, ao que está previsto em lei, e não é à toa que pode ser entendida como função executiva, responsável precipuamente por dar concretude aos comandos legais – e não por inovar no mundo jurídico.

Partindo-se de tais pressupostos é que deve ser interpretado o regramento legislativo afeto ao tema, ou seja, as hipóteses de dispensa em razão do valor, as quais estão previstas no artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, em seus incisos I e II.

O §1º do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, o mesmo artigo confere um tratamento diferenciado a determinados entes, assim dispondo:

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Este último dispositivo, aplicável aos consórcios independentemente de qualquer qualificação – vez que tal condição é exigível apenas em relação às autarquias e fundações – estabelece que para as entidades nele referenciadas o percentual para fins de dispensa de licitação em razão do valor será de 20% (vinte por cento), em substituição aos percentuais de 10% (dez por cento) referidos nos incisos I e II.

Os consórcios foram beneficiados, então, através da majoração do referido percentual, inexistindo qualquer referência às respectivas bases de cálculo para fins de dispensa de licitação, aplicando-se, portanto, aquelas estabelecidas nos já mencionados incisos I e II do artigo 24, que determinam que a dispensa em razão do valor será calculada com base no artigo 23, inciso I, alínea “a”, para obras e serviços de engenharia, e inciso II, alínea “a”, para outros serviços e compras.

Ora, se fosse da vontade do legislador a utilização de base de cálculo majorada, assim o teria feito, mas, de forma diversa, optou por ampliar o percentual incidente sobre a base fixada para os entes em geral.

Veja-se que não se está diante de omissão legislativa hábil a justificar qualquer ingerência ou desvirtuamento do comando legal aplicável à espécie, vez que este é claro ao estabelecer sobre qual montante deve ser aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) para fins de dispensa em razão do valor.

A mera irresignação com o texto legal não autoriza a alteração do seu conteúdo por quem não detém competência para tanto, ainda que sob pretexto de conferir-lhe melhor "interpretação". A modificação de um comando estabelecido em lei (que, por óbvio, não esteja eivado de vícios que maculem o seu conteúdo e que possam despi-lo de legalidade) é atribuição afeta à função legislativa, cabendo àquele que está no exercício da função administrativa apenas a sua execução.

Some-se a isso ao fato de que as hipóteses de inexigibilidade e dispensa devem ser interpretadas de maneira restritiva, uma vez que configuram exceção à regra geral do dever de licitar.

É de bom alvitre registrar que o TCE/PR no ano de 2020 se debruçou sobre o mesmo tema e decidiu pela impossibilidade de aplicação conjugada dos artigos 23, §8º e 24, §1º da Lei n.º 8.666/93 para fins de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 1283/20 - Tribunal Pleno Consulta.

Dispensa de licitação em razão do valor. Limite aplicável aos consórcios. Interpretação restritiva. Impossibilidade de aplicação conjugada dos artigos 24, §1º e 23, §8º da Lei n.º 8.666/93 para fixação da base de cálculo.

"Com base nas razões acima é que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que o limite imposto aos consórcios para fins de dispensa de licitação em razão do valor é aquele obtido a partir da aplicação do percentual de 20%, previsto no §1º do artigo 24 da Lei de Licitações, sobre as bases de cálculo indicadas nos incisos I e II, ou seja, sobre os valores estabelecidos no artigo 23, incisos I e II, ambos em suas alíneas "a" (valores esses que foram atualizados por ocasião do Decreto n.º 9.412/18), não sendo possível a aplicação do §8º do mesmo artigo 23 para fins de majorar tais bases de cálculo, dada a ausência de previsão legal."

Por sua vez, o TCE/MT esclareceu que a previsão do §1º do art. 24 da Lei 8.666/1993, que aumenta em 20% o limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços previsto nos incs. I e II do art. 23 em favor dos consórcios públicos, não deve ser conjugada com o §8º do art. 23, que prevê, no caso de consórcios públicos, a aplicação em dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até três entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número, para se alcançar o valor do limite da dispensa. Vejamos:

TCE/MT – Processo 25020/2010 – (Consulta) – Decisão 18/2010 – Origem Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal – Rel. Cons. Antônio Joaquim – Órgão Julg. Tribunal Pleno – Publicação: 29/04/2010. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL. CONSÓRCIO PÚBLICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. §8º DO ARTIGO 23 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.666/1993. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUGADA. 1) As disposições legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem sofrer interpretação estrita, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados; e, 2) O limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na letra a dos incisos I e II do artigo 23, de acordo com o parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, com a redação alterada pelo artigo 17 da Lei nº 11.107/2005, o que equivale atualmente a R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 16.000,00 para compras e outros e serviços.

O E. Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 951.945, Relator Conselheiro Cláudio Couto Torreão, trilhou o mesmo caminho defendido neste opinativo. Veja-se:

“(…) Nesse contexto, a fim de regulamentar o art. 241 da Constituição Federal, foi editada a Lei n.11.107/05, a qual estabeleceu normas gerais para a contratação de consórcios públicos. Dentre as novidades trazidas por essa lei, duas merecem destaque para os fins da presente consulta: o aumento das faixas de valores das modalidades de licitação previstas na Lei n.8.666/93 e a ampliação do percentual de dispensa de licitação por valor.

Em relação à primeira inovação, veja-se que a Lei n.11.107/05 inseriu o §8º no art. 23 da Lei n.8.666/93 com a seguinte redação:

Art. 23, §8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

Como se sabe, nos casos de convite, tomada de preços e concorrência, a regra para a escolha da modalidade deve tomar como base o valor estimado da contratação. Com efeito, os incisos do art. 23 da mencionada lei estipulam as faixas de valores de cada modalidade para a contratação, pela Administração Pública, de obras e serviços de engenharia e, também, para compras e demais serviços.

Com a introdução do §8º no art. 23 da Lei n.8.666/93, essas faixas de valores foram ampliadas para as licitações realizadas por consórcios públicos. Assim, se o consórcio contiver até três entes federados, os limites de cada modalidade serão dobrados. Caso o consórcio possua mais de três entes federados, o dispositivo legal determina que esses limites serão triplicados.

(...)

Assim, caso um consórcio formado por cinco entes federados, por exemplo, deseje comprar determinado bem, cujo preço estimado é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), ele poderá realizar licitação na modalidade convite e não necessariamente na modalidade tomada de preços.

Quanto a este ponto, não restam maiores dúvidas. O §8º no art. 23 da Lei n.8.666/93 é claro ao estabelecer as faixas de valores para as licitações realizadas por consórcios públicos. O questionamento surge quando se analisa a outra alteração promovida pela Lei n.11.107/05 na Lei n.8.666/93. Isso porque além de 8 aumentar as faixas de valores, a lei disciplinadora dos consórcios públicos ampliou, também, o percentual de dispensa de licitação por valor.

Antes, contudo, de analisar as peculiaridades dos consórcios quanto à dispensa de licitação, convém lembrar que a contratação direta por valor encontra previsão expressa nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.8.666/93, dos quais decorrem as seguintes regras:

Art.24.É dispensável a licitação:

I- para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento)do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Percebe-se, portanto, que o valor limite para a realização de dispensa de licitação, com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.8.666/93, toma como parâmetro o valor da modalidade convite tanto para obras e serviços de engenharia como para compras e demais serviços. Sendo assim, como regra geral, aplicando-se a fração de 10% sobre o valor contido nas alíneas "a", dos incisos I e II do art. 23 da Lei n.8.666/93, pode-se deixar de realizar licitação quando a obra estiver avaliada em até R\$15.000,00 (quinze mil reais) e quando a compra for igual ou inferior a R\$8.000,00 (oito mil reais), desde que respeitada a vedação ao fracionamento da despesa no exercício.

Com a entrada em vigor da Lei n.11.107/05, foi introduzido novo dispositivo legal na Lei n.8.666/93, o qual, após as alterações promovidas pela Lei n.12.715/12, passou a ter a seguinte redação:

Art. 24, §1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Sendo assim, no caso de consórcios públicos, o limite para dispensa de licitação por valor será calculado aplicando a fração de 20% (e não 10%, como nas hipóteses ordinárias) sobre o valor da modalidade convite tanto para obras e serviços de engenharia como para compras e demais serviços. Resta saber se esses 20% incidirão sobre os valores fixos constantes nas alíneas "a", dos incisos I e II do art. 23 da Lei n.8.666/93 (ou seja: 20% sobre R\$ 150.000,00 e R\$ 80.000,00) ou se esse percentual particular dos consórcios públicos incidirá somente após a ampliação das faixas de valores de modalidades, nos termos do § 8º no art. 23 da Lei n.8.666/93.

Caso se aplique a fração de 20% diretamente sobre os valores de referência para a modalidade convite, o limite para contratação direta dos consórcios será de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para obras e serviços de engenharia e de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para compras e demais serviços.

Por outro lado, sendo o consórcio formado por até três entes federados e aplicando-se a fração de 20% sobre a faixa de valor do convite, seria possível chegar aos limites de dispensa de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para obras e serviços de engenharia, e de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) para compras e outros serviços. E mais: se o consórcio fosse formado por mais de três entes, os valores da dispensa poderiam ser de R\$90.000,00 (noventa mil reais) e de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), para cada caso, respectivamente.

Essa interpretação conjugada dos arts. 23, §8º e 24, §1º, da Lei n.8.666/93, não parece, contudo, ser a mais condizente com a Constituição. Isso porque, de acordo com o art. 37, inciso XXI, do Texto Constitucional, a regra para a Administração é a realização de procedimento licitatório e a exceção é a contratação direta. Por se tratar, então, de norma excepcional, a interpretação que deve ser realizada dos dispositivos que digam respeito à contratação direta deve ser restritiva.

Com efeito, ao se deparar com dois possíveis sentidos para uma norma de exceção, deve o intérprete adotar aquele que for o mais restritivo à sua aplicação. Valendo-se dessa técnica hermenêutica, o Tribunal de Contas do Mato Grosso, ao ser consultado sobre questões semelhantes à que ora se analisa chegou à seguinte conclusão:

- 1) As disposições legais prevendo hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem sofrer interpretação estrita, privilegiando-se sempre a ampla disputa entre os interessados; e,
- 2) O limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na letra a dos incisos I e II do artigo 23, de acordo com o parágrafo único do artigo 24, da Lei n.8.666/93, com a redação alterada pelo artigo 17 da Lei n.11.107/2005, o que equivale atualmente a R\$ 30.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 16.000,00 para compras e outros e serviços (Processo 25020/2010, Sessão de 27/04/10, Rel. Cons. Antônio Joaquim).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na sessão de 03/07/13, reformou o Prejulgado n.1776 para fazer constar o seguinte entendimento:

O limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços estabelecido no art. 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, no caso de consórcios públicos, corresponde a 20% dos limites estabelecidos na alínea ados incisos I e II do art. 23, de acordo com o § 1º do art. 24 da Lei n. 8.666/93, com a redação alterada pelo art. 17 da Lei n. 11.107/2005 e pela Lei n. 12.715, de 2012, o que equivale a R\$ 16.000,00 (20% sobre R\$ 80.000,00) para compras e outros serviços e a R\$ 30.000,00 (20% sobre R\$ 150.000,00) para obras e serviços de engenharia (Processo: CON-12/00460321, Sessão de 03/07/13, Rel. Cons. Herneus de Nadal).

Dessa forma, a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, quando realizada por consórcios públicos, não deve tomar como base as faixas de valor ampliadas pelo art. 23, § 8º, da Lei n.8.666/93, mas, sim, os valores ordinários constantes nas alíneas "a" dos incisos I e II do art. 23 da lei de licitação. Assim, os limites da contratação direta, no caso de consórcios públicos, será de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia, e de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para compras e demais serviços.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo ao primeiro questionamento formulado pelo Consulente, nos seguintes termos:

1. Para as licitações de obras e serviços de engenharia realizadas por consórcios públicos formados por até três entes federados, as faixas de valor a serem observadas são as seguintes: Convite: até R\$300.000,00 (trezentos mil reais); Tomada de preços: até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais); Concorrência: acima de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). Já no caso de consórcios formados por mais de três entes, os limites serão de: Convite: até R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); Tomada de preços: até R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais); Concorrência: acima de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais);

2. Para as licitações de compras e demais serviços realizadas por consórcios públicos formados por até três entes federados, as faixas de valor a serem observadas são as seguintes: Convite: até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais); Tomada de preços: até R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais); Concorrência: acima de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Já no

caso de consórcios formados por mais de três entes, os limites serão de: Convite: até R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); Tomada de preços: até R\$1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta mil reais); Concorrência: acima de até R\$1.950.000,00 (um milhão novecentos e cinquenta mil reais);

3.Os arts. 23, § 8º,e 24, § 1º, da Lei n.8.666/93 devem ser interpretados de forma isolada e restritiva, não sendo possível a aplicação conjugada desses dispositivos legais. Portanto, para as contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, os consórcios públicos devem observar o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para obras e serviços de engenharia, e R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para compras e demais serviços, respeitando, ainda, a vedação ao fracionamento da despesa no exercício.”.

Ao arremate, em sua jurisprudência o Tribunal de Contas da União (TCU), ratifica o §1º do art. 24 da Lei 8.666/19938, no qual está previsto o aumento de 20% no limite de valores para dispensa de licitação para compras, obras e serviços previsto nos incs. I e II do art. 24 em favor dos consórcios públicos.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Quanto ao mais, vislumbro, a necessidade de recomendações de caráter jurídico-formal, no sentido de que para se ter a maior segurança jurídica possível sobre o assunto em baila, faz-se imprescindível uma consulta formal ao Tribunal do Contas do Estado do Ceará, sobre o limite de dispensa de licitação diferenciado a consórcios.

III – CONCLUSÃO

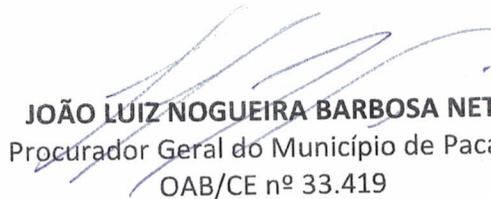
Ante o exposto, levando-se em consideração o interesse público e os demais princípios norteadores da Administração Pública, **opino** amparado pela legislação, doutrinas e jurisprudências anteriormente citadas, filiando-se à corrente que autoriza os consórcios públicos a contratarem diretamente nas hipóteses em que o montante da avença corresponda a 20% dos valores ordinários previstos nos incisos, I, “a” e II, “a”, do art. 23, da Lei nº 8.666/93. O aumento previsto no art. 23, §8º, da Lei nº 8.666/93 deve ser interpretado de forma isolada, não sendo possível a aplicação conjugada com o quanto disposto no art. 24, §1º, da Lei n.8.666/93.

Sinalo ainda a necessidade de recomendação de caráter jurídico-formal balizada conforme o exposto em linhas ao norte, no sentido de que para se ter a maior segurança jurídica possível sobre o assunto em baila, faz-se imprescindível uma consulta formal ao Tribunal do Contas do Estado do Ceará, sobre o limite de dispensa de licitação diferenciado a consórcios.

Ressalte-se, por fim, que o parecer, é meramente opinativo não devendo ser confundido com os atos administrativos que devem ser emitidos pelos Gestores da Administração Pública Pacajuense. (MS n. 24073 do STF).

É o parecer, *sub censura*.

Pacajus, 07 de janeiro de 2022.


JOÃO LUIZ NOGUEIRA BARBOSA NETO
Procurador Geral do Município de Pacajus
OAB/CE nº 33.419
Portaria 20/2021.



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação N°. 001/2022, venho emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada no artigo 23, §8º da Lei N°. 8.666/93, para a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.**

A presente dispensa importa um valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), junto ao credor **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

Pacajus/CE, 07 de janeiro de 2022.

Elano Feijó Damasceno
Superintendente do Consórcio Público De Manejo Dos Resíduos
Sólidos Da Região Metropolitana B / CE



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



TERMO DE RATIFICAÇÃO

O SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei N°. 8.666/93 e alterações posteriores, considerando o Parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Pacajus e tudo o mais que consta do presente processo administrativo de dispensa de licitação N°. 01/2022, vem RATIFICAR a declaração de dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE, determinando que se proceda a publicação do devido extrato, nos seguintes termos:

CONTRATADO: RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VALOR GLOBAL: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pacajus (CE), 10 de janeiro de 2022.

Elano Feijó Damasceno

Superintendente do Consórcio Público De Manejo Dos Resíduos
Sólidos Da Região Metropolitana B / CE



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



**CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
DA EMPRESA COM PROPOSTA DE MENOR PREÇO**

Considerando que a vossa empresa, **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, apresentou a proposta de menor preço para a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE, requeremos que Vossa Senhoria entregue, devidamente autenticados ou acompanhados dos originais para conferência, os documentos constantes ao TERMO DE REFERENCIA anexo à presente solicitação.

Aguardamos retorno o mais breve possível.

Pacajus - CE, 7 de janeiro de 2022.

ANDRESSA DE ANDRADE LIMA

Secretária Executiva do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos da
Região Metropolitana B

RECEBIDO EM:

07/01/22

ASSINATURA:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.573.430/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/07/2019
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL
RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NÚMERO 5780	COMPLEMENTO 101
---------------------------------------	-----------------------	---------------------------

CEP 60.192-018	BAIRRO/DISTRITO COCO	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	--------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO RAFAELMONTEIROADV@HOTMAIL.COM	TELEFONE (85) 9800-3295
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/07/2019
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/10/2019** às **21:39:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS - SEFIN
CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS - CPBS

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
518579-3

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE
SITUAÇÃO CADASTRAL

DATA INÍCIO ATIVIDADE NO
 MUNICÍPIO
04/07/2019

NOME / RAZÃO SOCIAL

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ

34.573.430/0001-14

NOME DE FANTASIA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL / OCUPAÇÃO

691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS / OCUPAÇÕES

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

232-1 - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOGADOS

TIPO DE ESTABELECIMENTO

MATRIZ

LOGRADOURO

AV SANTOS DUMONT, 5780

COMPLEMENTO

101

BAIRRO

COCÓ

CEP

60192-018

MUNICÍPIO

FORTALEZA

UF

CE

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

SIMPLES NACIONAL ME-EPP

SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

NÃO

OPTANTE DO SIMEI

NÃO

OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

SIM

DATA DA OPÇÃO NO SIMPLES / SIMEI

04/07/2019

DATA DE CADASTRO NA SEFIN

01/10/2019

EMITIDO VIA INTERNET EM 21/07/2020 ÀS 10:08:57

<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br>



RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, REGISTRO DE N
ORDEM 2272.

1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular de aditivo, **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 25.353, portador do CPF nº 028.114.793-09, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, nº 5.780, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP nº 60.192-018, Telefone (85) 9-98003295, único sócio da sociedade unipessoal de advocacia que gira nesta praça sob a denominação social de **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que tinha como sede na Avenida Santos Dumont, 5780, Sala 101, Cocó, Fortaleza-CE, CEP nº 60.192-018, Fortaleza/Ceará, com Ato Constitutivo registrado nesta Seção da OAB, sob o N° de Ordem 2272, registrada no dia 04 de julho de 2019, resolve alterar a referida sociedade conforme a cláusula a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA.

Fica alterada a sede para o seguinte endereço:

Rua Francisco Segundo da Costa, n.º 107, Edson Queiroz – CEP:60.811-650, Fortaleza – CE, Fortaleza-Ceará. Contato telefônico: 98641-0000. Email: rafaelmonteiroadv@hotmail.com.

CLÁUSULA SEGUNDA.

Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor. E, por estar em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, assina o presente na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo, para registro e arquivamento.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO
DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de
advogados que se encontra registrada sob o
nº 2272 livro B, registrou nesta data o 1º
aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do
documento foi requerido nesta seccional, através do
protocolo n.º 47552021
Fortaleza (CE) 16 de 02 de 2021

ELIZANGELA
FREITAS DO
NASCIMENTO:
03924477388

Assinado de forma digital por
ELIZANGELA FREITAS DO
NASCIMENTO:03924477388
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=presencial,
ou=21674173000165, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARJURISTAS, ou=RFB e-CPF A3,
cn=ELIZANGELA FREITAS DO
NASCIMENTO:03924477388
Dados: 2021.02.17 11:39:34 -03'00'

Fortaleza-CE, 11 de fevereiro de 2021.



RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Testemunhas:

1. Maria Célia Andrade Santos Araújo
2. Ana Karine da Silva 064.473.343-82



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO
DO CEARÁ, CERTIFICA que a referida sociedade de
advogados que se encontra registrada sob o
nº. 2272 livro B, registrou nesta data o 1º
aditivo. Certifico, finalmente, que o registro do
documento foi requerido nesta seccional, através do
protocolo nº. 47552021.
Fortaleza (CE) 16 de 02 de 2021

**ELIZANGELA
FREITAS DO
NASCIMENTO:039
24477388**

Assinado de forma digital por ELIZANGELA
FREITAS DO NASCIMENTO:03924477388
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial,
ou=21674173000165, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARJURISTAS, ou=RFB e-CPF A3,
cn=ELIZANGELA-FREITAS DO
NASCIMENTO:03924477388
Dados: 2021.02.17 11:39:13 -03'00'

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 34.573.430/0001-14



BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício findo em 31 de dezembro de 2020

ATIVO	2020	PASSIVO	2020
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
Caixa e equivalente de caixa	5.000,00	Obrigações com fornecedores	1.560,30
Contas a receber de clientes	22.000,00	Obrigações e provisões trabalhistas	550,00
Outros Creditos	124.467,30	Obrigações fiscais	1.320,00
Estoques	-	Correspondetes Bancários	-
Total do circulante	151.467,30	Total do circulante	3.430,30
NÃO CIRCULANTE		NÃO CIRCULANTE	
Realizavel a Longo Prazo	-	Crédito com Terceiros	-
Garantias de Contrato	-	Outros Passivos de Longo Prazo	-
Crédito com Terceiros	-	Total do não circulante	-
Investimentos	-	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Imobilizado	-	Capital Social	2.000,00
Bens em Operação	-	Capital a Integralizar	-
(-) Depreciação acumulada	-	Reserva de lucro	146.037,00
Intangível	-	Total do patrimonio líquido	148.037,00
Total do não circulante	-	Total do Passivo e Patrimônio líquido	151.467,30
Total do Ativo	151.467,30		

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CAIO CESAR DA CUNHA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

CAIO CESAR DA CUNHA
CPF.: 051.725.853-62
CRC.: CE-027769/O-6
Contador

Assinado de forma digital
por RAFAEL MONTEIRO
ANDRADE ARAUJO
ANDRADE ARAUJO
Dados: 2021.02.19
17:19:35 -03'00'

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE
CPF.: 028.114.793-09
Titular Representante



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO
DO CEARÁ, CERTIFICO, em cumprimento o que
dispõe o inciso V, do art. 3º, do Provimento nº
112/2006, do Conselho Federal da OAB, que o
balanço da Sociedade 2272, referente ao ano de
2020, foi devidamente registrado e autenticado nesta
Seccional da OAB,
em: 22/02/2021
Fortaleza, 22/02/2021.

PEDRO BRUNO
AMORIM E
VASCONCELOS

Assinado de forma digital por PEDRO
BRUNO AMORIM E VASCONCELOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=18732686000170,
ou=VideoConferencia,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=PEDRO BRUNO
AMORIM E VASCONCELOS
Dados: 2021.02.22 11:19:52 -03'00'



RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 34.573.430/0001-14

Demonstração do Resultado do Exercício 2020

= Receita Operacional Bruta	183.000,00
Receita de Serviços Prestados	183.000,00
(-) Deduções da Receita Sobre Vendas	10.980,00
(-) Impostos Sobre Serviços	10.980,00
= Receita Operacional Líquida	172.020,00
(-) Custos das Vendas	1.203,60
(-) Custos dos Serviços Prestados	1.203,60
= Resultado Operacional Bruto	170.816,40
(-) Despesas Operacionais	24.779,40
(-) Despesas Administrativas	17.520,00
(-) Despesas com Pessoal	6.600,00
(-) Despesas de Vendas	-
= Resultado Financeiro	659,40
(-) Despesas Financeiras	659,40
(+) Receitas Financeiras	-
(+) Outras Receitas	-
(-) Outras Despesas	-
= Resultado Antes da Contribuição Social e Imposto de Renda	146.037,00
= Resultado Líquido do Exercício	146.037,00

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CAIO CESAR DA CUNHA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Assinado de forma digital por
RAFAEL MONTEIRO ANDRADE
ARAUJO
Dados: 2021.02.19 17:20:09
-03'00'

CAIO CESAR DA CUNHA
CPF.: 051.725.853-62
CRC.: CE-027769/O-6
Contador

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE
CPF.: 028.114.793-09
Titular Representante

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO
DO CEARA CERTIFICADO em cumprimento o que
dispõe o inciso V, do art. 8º, do Provimento nº.
112/2006, do Conselho Federal da OAB, que o
balanço da Sociedade 2272, referente ao ano de
2020, foi devidamente registrado e autenticado nesta
Seccional da OAB.
em 22/02/2021
Fortaleza, 22/02/2021

PEDRO BRUNO
AMORIM E
VASCONELOS

Assinado de forma digital por
PEDRO BRUNO AMORIM E
VASCONELOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
OAB, ou=18732686000170,
ou=VideoConferência,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=PEDRO
BRUNO AMORIM E VASCONELOS
Dados: 2021.02.22 11:20:09 -03'00'

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 34.573.430/0001-14



Declaramos em atendimento as exigências específicas de editais de licitações públicas e registro de preços junto a Órgãos municipais, Estaduais e Federais, bem como empresas estatais que a empresa RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA encontra-se em boa situação financeira, vistos os índices abaixo discriminados extraídos do Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2020:

➤ Índice de Liquidez Geral:

$$ILG = (\text{Ativo Circ} + \text{Real a Longo Pz}) / (\text{Passivo Circ} + \text{Passivo N Circ})$$

$$ILG = (151.467,30 + \quad - \quad) / (3.430,30 + \quad - \quad)$$

$$ILG = 44,1557$$

➤ Índice de Liquidez Corrente:

$$ILC = (\text{Ativo Circ}) / (\text{Passivo Circ})$$

$$ILC = 151.467,30 / 3.430,30$$

$$ILC = 44,1557$$

➤ Grau de Endividamento Geral:

$$GEG = \text{Passivo Exigível} / \text{Ativo}$$

$$GEG = 3.430,30 / 151.467,30$$

$$GEG = 0,0226$$

➤ Liquidez de Recursos Próprios:

$$LP = (\text{Ativo Circ} - \text{Passivo Circ}) / \text{Patrimônio Líquido}$$

$$LP = 151.467,30 - 3.430,30 / 148.037,00$$

$$LP = 1,0000$$

➤ Solvência Geral:

$$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circ} + \text{Passivo N Circ})$$

$$SG = 151.467,30 / (3.430,30 + \quad - \quad)$$

$$SG = 44,1557$$

Fortaleza, 31 de dezembro de 2020

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CAIO CESAR DA CUNHA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Assinado de forma digital
por RAFAEL MONTEIRO
ANDRADE ARAUJO
Dados: 2021.02.19 17:20:31
-03'00'

CAIO CESAR DA CUNHA
CPF.: 051.725.853-62
CRC.: CE-027769/O-6
Contador

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE
CPF.: 028.114.793-09
Titular Representante



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ. CERTIFICO, em cumprimento o que dispõe o inciso V, do art. 3º, do Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da OAB, que o balanço da Sociedade, 2272, referente ao ano de 2020, foi devidamente registrado e autenticado nesta Seccional da OAB, em 22/02/2021.
Fortaleza, 22/02/2021.

PEDRO BRUNO
AMORIM E
VASCONCELO
S

Assinado de forma digital por PEDRO BRUNO AMORIM E VASCONCELOS
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=18732686000170, ou=VideoConferência, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=PEDRO BRUNO AMORIM E VASCONCELOS
Dados: 2021.02.22 11:20:23 -03'00'



PLAN. P/ CALCULAR INDICES

DADOS	
Ativo Circ.	151.467,30
Ativo Real. LP	-
ATIVO	151.467,30
Pas. Circ.	3.430,30
Pas. Não Circ.	-
Pas. Exigível	3.430,30
Patrim. Líq.	148.037,00

Índices	
ILG	44,1557
ILC	44,1557
GEG	0,0226
LP	1,0000
SG	44,1557

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CAIO CESAR DA CUNHA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

RAFAEL MONTEIRO
ANDRADE ARAUJO
Assinado de forma digital por
RAFAEL MONTEIRO ANDRADE
ARAUJO
Dados: 2021.02.19 17:20:58 -03'00'



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO
DO CEARÁ CERTIFICADO, em cumprimento o que
dispõe o inciso V, do art. 8º, do Provimento nº
112/2006, do Conselho Federal da OAB, que o
balanço da Sociedade 2272, referente ao ano de
2020, foi devidamente registrado e autenticado nesta
Seccional da OAB,
em: 22/02/2021,
Fortaleza, 22/02/2021.

PEDRO BRUNO
AMORIM E
VASCONCELOS

Assinado de forma digital por
PEDRO BRUNO AMORIM E
VASCONCELOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=18732686000170,
ou=VideoConferência,
ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=PEDRO BRUNO
AMORIM E VASCONCELOS
Dados: 2021.02.22 11:20:37 -03'00'

CPMRS / RMB
FL. 68
VISTO

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10178965

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 9.506/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Rafael Martins Cabral Leite



OBSERVAÇÕES





**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INDICADO: 26353

RDME:
RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO

FILIAÇÃO:
TOBIAS DE FATIMA ARAUJO
MARIA CELIA ANDRADE SANTOS ARAUJO

NATURALIDADE:
FORTALEZA-CE

DATA DE NASCIMENTO:
29/05/1986

RG:
2002009142093 - SSP/CE

CPF:
026.114.793-09

QUADOR DE ORGÃO E TÉCNICO:
NÃO

VIA EXPERIÊNCIA:
02 24/05/2019


JOSE ARNALDO DANTAS FILHO
PRESIDENTE



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1409632171

CEARA

NOME
RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
25353 ORB CE

CPF 028.114.793-09 DATA NASCIMENTO 29/05/1988

FILIAÇÃO
TOBIAS DE FATIMA ARAUJO
MARIA CELIA ANDRADE SANTOS ARAUJO

PERMISSÃO ACC CALHAR B

Nº REGISTRO 03965990021 VALIDADE 23/01/2022 1ª HABILITAÇÃO 06/11/2006

OBSERVAÇÕES
A

Rafael Monteiro Andrade Araujo
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE DATA EMISSAO 30/01/2017

Isor Vasconcelos Pizote
ISSOR VASCONCELOS PIZOTE
ASSINATURA DO EMISSOR

05260670485
CE157796612

CEARA

PROIBIDO PLASTIFICAR
1409632171



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que revendo os arquivos desta Secretaria, deles verifiquei que no livro B das Sociedades de Advogados, consta o Registro de nº **02272** da Sociedade **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, composta pelo advogado RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO. Certifico, ainda, que a referida Sociedade foi registrada em 04/07/2019. Certifico, finalmente, que a referida Sociedade está quite com a Tesouraria. Para constar, eu Rosana Almeida Rosana Almeida, Assistente Administrativo, lavrei a certidão que vai assinada pelo **SECRETÁRIO-GERAL**. Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021.

PEDRO BRUNO
AMORIM E
VASCONCELOS

Pedro Bruno Amorim e Vasconcelos
Secretário-Geral

Assinado de forma digital por PEDRO BRUNO
AMORIM E VASCONCELOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=1873268600170, ou=VideoConferência,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=PEDRO
BRUNO AMORIM E VASCONCELOS
Dados: 2021.02.24 17:18:15 -03'00'



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCÃO DO CEARÁ**



CERTIDÃO Nº ORDEM: 23247/2022

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE REVENDO OS ARQUIVOS DESTA SECRETARIA, DELES VERIFIQUEI QUE NO SISTEMA DE ANOTAÇÕES DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS, CONSTA O REGISTRO DE Nº ORDEM **2272** DA SOCIEDADE **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, COMPOSTA PELOS ADVOGADOS SÓCIOS: **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO - OAB Nº 25353**. CERTIFICO, AINDA, QUE A REFERIDA SOCIEDADE FOI REGISTRADA EM **04/07/2019**. CERTIFICO, FINALMENTE, QUE A REFERIDA SOCIEDADE ESTÁ **QUITE** COM A TESOUREARIA.

José Erinaldo Dantas Filho
PRESIDENTE

David Sombra Peixoto
SECRETÁRIO GERAL

EMISSÃO: 10:20:25 do dia 19/01/2022

CERTIDÃO VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE EMISSÃO - EMISSÃO GRATUITA.

A VERACIDADE DA PRESENTE CERTIDÃO, PODERÁ SER VERIFICADA NO PORTAL DA OAB/CE WWW.OABCE.ORG.BR

VALIDAÇÃO DIGITAL: **9603-7363-79D6-E408**



**CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL
PARA ATIVIDADES**



Nº da Inscrição 017614/2021	Data da emissão 15/02/2021
Dados do proprietário do empreendimento	
Concedido a RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	CPF/CNPJ 34573430000114

Dados do empreendimento

Inscrição IPTU 2662418	Endereço (Conforme IPTU indicado) RUA FRANCISCO SEGUNDO DA COSTA, 107 - EDSON QUEIROZ, FORTALEZA - CE 60811650
----------------------------------	--

Área do Terreno (m²) 250.0	Área Construída (m²) 17.57
--------------------------------------	--------------------------------------

CNAE	ATIVIDADE	PRINCIPAL?	A ATIVIDADE É EXERCIDA?	ATIVIDADE PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL?	ATIVIDADE AUTORIZADA PARA FUNCIONAR NO ENDEREÇO?
691170101	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	SIM	SIM, NESTE ENDEREÇO.	SIM	SIM

Crítérios ambientais

Fonte de Abastecimento de Água:
Rede pública

Sistema de Esgotamento Sanitário
Rede pública

Representante Legal

CPF 02811479309	Nome RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO
---------------------------	---

Observações

01. Requerente desta isenção (pessoa logada): CAIO CESAR DA CUNHA/05172585362

02. Com relação às questões urbanísticas, este documento foi emitido com base na Consulta de Adequabilidade nº FOR2021347776, consulta esta declaratória, podendo ser cancelada caso haja omissão ou falsa descrição de informações, ocasionando a perda da validade deste documento;

03. Esta certidão foi emitida com base nas informações prestadas no Sistema Fortaleza Online, conforme Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), podendo ser cancelada caso haja omissão ou falsa descrição de informações, ocasionando a perda da validade deste documento.

ESTA ISENÇÃO NÃO EXIME O ESTABELECIMENTO DE POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, LICENÇA SANITÁRIA, HABITE-SE OU CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, LICENÇA DE PUBLICIDADE, AUTORIZAÇÃO SONORA E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, QUANDO EXIGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

LEI FEDERAL Nº 9605/1998/C DECRETO FEDERAL Nº 6514/2008.

Art. 69-A da Lei Federal nº 9605/1998: Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão (Incluído pela Lei nº 11.284 de 2006): Pena – Reclusão, de 3(três) a 6(seis) anos, e multa;

Art.82 do Decreto Federal nº 6514/2008: Elaborar ou apresentar informação, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

DECRETO LEI 2848/40 – CÓDIGO PENAL

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: PENA – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: PENA – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular





CERTIDÃO ISP2021067235

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, a pedido da parte interessada, formulada por meio do protocolo eletrônico ISP2021067235 – SEUMA, de interesse de (RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA), CNPJ 34.573.430/0001-14, tendo como atividade econômica principal (SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS), localizada na (RUA FRANCISCO SEGUNDO DA COSTA, 107, EDSON QUEIROZ - 60.811-650), Município de Fortaleza, Estado do Ceará, que a atividade informada NÃO É PASSÍVEL DE PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, por não estar enquadrada como grande geradora de resíduos como preceitua a Lei Municipal nº 8.408/1999 alterada pela Lei Municipal nº 10.340/2015, em seu artigo 1º: “I - os geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe II, não perigosos, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em volume igual ou superior a 100 (cem) litros por dia; II — os geradores de resíduos sólidos da construção civil, nos termos da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, em volume igual ou superior a 50 (cinquenta) litros por dia; III — os geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe I, perigosos, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, qualquer que seja o seu volume”. O(A) senhor(a) RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO, portador(a) do CPF de nº 028.114.793-09, responsável pela empresa, declarou que as informações contidas no processo são verdadeiras, sob penas da Lei (Art. 69-A da Lei Federal nº 9605/1998 c/c Art. 82 do Decreto Federal nº 6514/2008), podendo ser penalizado nas esferas administrativa e penal, caso constatada informação total ou parcialmente falsa ou enganosa inclusive omissão. CASO A ATIVIDADE OU PROCEDIMENTOS SEJAM ALTERADOS, O EMPREENDIMENTO DEVERÁ SER SUBMETIDO À NOVA APRECIÇÃO DA SEUMA, SOB PENA DE FISCALIZAÇÃO.



Fortaleza, 15 de Fevereiro de 2021.



CERTIDÃO DE ISENÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA

Nº do documento
ILS0026413/2021

Data da emissão
15/02/2021

Dados do proprietário do empreendimento

Concedido a
RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/CPF
34.573.430/0001-14

Natureza Jurídica
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Dados do Empreendimento

Inscrição IPTU
2662418

Endereço (Conforme IPTU indicado)
RUA FRANCISCO SEGUNDO DA COSTA, 107, - EDSON QUEIROZ, 60811650,

Área do Terreno (m²)
250,00

Área Construída (m²)
17,57

Área do Estabelecimento (m²)
17,57

CNAE	ATIVIDADE	RISCO SANITÁRIO	PRINCIPAL?	A ATIVIDADE É EXERCIDA?	ATIVIDADE AUTORIZADA PARA FUNCIONAR NESTE ENDEREÇO?
691170101	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	ISENTO	Sim	Sim, neste endereço.	Sim

Responsável Legal

CPF
028.114.793-09

Nome
RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO

Observações

1. Requerente desta Certidão de Isenção de Licença Sanitária (pessoa que preencheu os dados no Fortaleza Online): RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO / CPF: 02811479309

2. Com relação às questões urbanísticas, este documento foi emitido com base na Consulta de Adequabilidade nº FOR2021347776, consulta esta declaratória, podendo ser cancelada caso haja omissão ou falsa descrição de informações, ocasionando a perda da validade deste documento.

3. Esta Certidão de Isenção de Licença Sanitária habilita a(s) operação(ões):

a) Das atividades de baixo risco, classificadas nos termos da Instrução Normativa ANVISA/MS N° 16, de 26/04/2017 e LEI COMPLEMENTAR N° 270 DE 02/08/2019 CÓDIGO DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA ficam dispensadas da exigência de licença sanitária, aplicando-se, no entanto, as normas sanitárias em vigor.

b) Das atividades não inseridas na Instrução Normativa – IN/ANVISA/MS N° 16, de 26/04/2017 também ficam dispensadas da exigência de licença sanitária.

4. Realizar nova solicitação de Certidão de Isenção de Licença Sanitária se houver qualquer alteração de endereço do estabelecimento, da atividade econômica, razão social bem como alteração da área que modifique a atividade deverá ser feita nova solicitação.

5. O empreendimento ficará passível de fiscalização e monitoramento pelos órgãos competentes.

CONDICIONANTES

ESTA LICENÇA SANITÁRIA NÃO EXIME O ESTABELECIMENTO DE POSSUIR, QUANDO EXIGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, LICENÇA AMBIENTAL, HABITE-SE OU CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, LICENÇA DE PUBLICIDADE, AUTORIZAÇÃO SONORA E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, BEM COMO DEMAIS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.

1. Deverão ser mantidas no estabelecimento as licenças necessárias ao funcionamento das atividades, incluindo o Alvará de Funcionamento.

DECRETO LEI 2848/40 – CÓDIGO PENAL

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: PENA – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

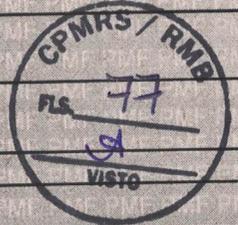
Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: PENA – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.







ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO



Nº do Documento AF00065375/2021		Data Emissão 18/02/2021	Data de Validade 18/02/2022	
Dados do proprietário do empreendimento				
Concedido a RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA			CNPJ/CPF 34573430000114	
Natureza Jurídica SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA			Porte da Empresa Demais	
Dados do Empreendimento				
Inscrição IPTU 2662418		Endereço (Conforme IPTU indicado) RUA FRANCISCO SEGUNDO DA COSTA, Nº 107, Compl. , Bairro EDSON QUEIROZ, CEP 60811650		
Área do Terreno (m²) 250.00		Área Construída (m²) 17.57		Área do Estabelecimento (m²) 17.57
CNAE	ATIVIDADE	PRINCIPAL?	A ATIVIDADE É EXERCIDA?	ATIVIDADE AUTORIZADA PARA FUNCIONAR NO ENDEREÇO?
691170101	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	SIM	SIM, NESTE ENDEREÇO.	SIM
Responsável Legal				
CPF 028.114.793-09		Nome RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO		

Observações

1. Requerente desta Licença (pessoa que preencheu os dados no Fortaleza Online): CAIO CESAR DA CUNHA / CPF:051.725.853-62
2. Com relação às questões urbanísticas, este documento foi emitido com base na Consulta de Adequabilidade nº FOR2021347776, consulta esta declaratória, podendo ser cancelada caso haja omissão ou falsa descrição de informações, ocasionando a perda da validade deste documento.
3. Este Alvará refere-se às questões urbanísticas, tendo sido emitido com base nas informações prestadas no Sistema Fortaleza Online, conforme Lei Complementar nº 270/2019 (Código da Cidade), não eximindo o estabelecimento de possuir licença ambiental quando exigido por lei, ficando a efetiva operação da(s) atividade(s) condicionada a emissão desta.
4. Este Alvará possui validade de 1 ano, devendo ser renovada por igual período.
5. O empreendimento ficará passível de fiscalização e monitoramento pelo Órgão competente.
6. De acordo com o Decreto nº 14.501/2019, o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros será condicionante para a emissão do Alvará de Funcionamento somente nos casos de estabelecimentos para os quais são exigidos Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSIP), conforme Lei Estadual nº 13.556/2004 e Normas Técnicas nº 001/2008. A dispensa da apresentação do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros para a emissão do Alvará de Funcionamento não exime o proprietário ou responsável pelo uso da instalação das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Documentos vinculados:

- 1- Plano de Gerenciamento de Resíduos - PGRS: ISENT0;
- 2- Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros - 215427;

CONDICIONANTES

ESTE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NÃO EXIME O ESTABELECIMENTO DE POSSUIR, QUANDO EXIGIDO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, LICENÇA SANITÁRIA, HABITE-SE OU CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, LICENÇA DE PUBLICIDADE, AUTORIZAÇÃO SONORA E CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO CEARÁ, BEM COMO DEMAIS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.



1. Deverão ser mantidas no estabelecimento as licenças necessárias ao funcionamento das atividades, incluindo o Alvará de Funcionamento;
2. Este Alvará de Funcionamento não exige o estabelecimento de possuir Relatório de Impacto sobre o Sistema de Trânsito – RIST aprovado pela Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC, quando classificado como Polo Gerador de Viagens – PGV pela Lei Complementar nº 236/2017 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo).
3. É condicionante para o exercício de atividade em imóveis unifamiliares que a atividade seja compatível com o espaço físico no que se refere à circulação de pessoas e de mercadorias;
4. É condicionante para o exercício de atividades em imóveis residenciais multifamiliares (condomínio de apartamentos ou de casas) a autorização prévia concedida pela administração do condomínio, além do atendimento às suas regras internas, em especial as que se referem à circulação de pessoas ou mercadorias e ainda, que o exercício da atividade seja compatível com o espaço físico.
5. O horário de Funcionamento do estabelecimento deverá estar de acordo com o disposto nas Leis Municipais nº 9275/2007, 9477/2009 e 10635/2017.
6. O estabelecimento deverá disponibilizar o número de vagas de estacionamento conforme Lei Complementar nº 236/2017 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo).

LEI COMPLEMENTAR 270/2019 (CÓDIGO DA CIDADE)

Art. 631. O Alvará de Funcionamento licencia o exercício da atividade, não atestando a regularidade da edificação ou a posse do imóvel.

DECRETO LEI 2848/40 – CÓDIGO PENAL

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: PENA – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: PENA – Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.





CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

Nº 215427

Processo: 1808347 CNPJ: 32.213.830/0001-93
 Razão Social: OFFICE107 SERVICOS DE ESCRITORIO VIRTUAL LTDA
 Classificação: D-1 SERVIÇO PROFISSIONAL
 Logradouro: R FRANCISCO SEGUNDO DA COSTA, 107 EDSON QUEIROZ FORTALEZA/CE (AIS 07)
 Área Total Construída: 485,33 m²
 Área Terreno: 250 m² Altura: 3 m
 Bloco(s) Unidade(s) Pavimento(s) Área Parcial
 1 1 1 485,33 m²

A Edificação foi vistoriada e se encontra APROVADA de acordo com o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado do Ceará. A CONFORMIDADE se deve ao cumprimento das seguintes exigências:

- Extintores
- Iluminação de Emergência
- Saídas de Emergência
- Sinalização de Emergência

VALIDADE: 13/05/2022

- I. Os sistemas de segurança contra incêndio e pânico foram inspecionados pelo Bombeiro Militar Fiscal abaixo identificado e se encontravam válidos e em condição de funcionamento.
- II. A observância das normas de segurança, a validade dos equipamentos de proteção contra incêndio e pânico e manutenção da condição de funcionamento destes são de inteira responsabilidade do representante e/ou proprietário da edificação.
- III. A alteração da estrutura física aqui encontrada nesta data sem o devido processo legal junto a esta coordenadoria automaticamente invalidará este certificado.

AIS - Fortaleza, terça-feira, 14 de maio de 2019.

Vistoriante: Paulo Henrique Leandro - TEN BM
Coordenador: Ronaldo Bruno de Andrade - CEL BM





CERTIFICADO Nº: 215427

VALIDADE: 13/05/2022

CNPJ: 32.213.830/0001-93

PROCESSO Nº: 1808347

RAZÃO SOCIAL: OFFICE107 SERVICOS DE ESCRITORIO VIRTUAL LTDA

ENDEREÇO: R FRANCISCO SEGUNDO DA COSTA, 107 EDSON QUEIROZ FORTALEZA/CE



COMANDO DE ENGENHARIA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO - CEPI
Rua Liberato Barroso, 1400 - Jacarecanga - Fortaleza-CE, CEP: 60.030-16
Fone: (85) 3101-2394 - <http://cat.cb.ce.gov.br>

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página <http://scat.sspds.ce.gov.br/scatOnline>
impresso: 14/05/2019 08:45:06 (AIS - Fortaleza)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 34.573.430/0001-14

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:39:30 do dia 12/11/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/05/2022.

Código de controle da certidão: **86AE.0BEC.BDED.03D2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



Certidão Negativa de Débitos Estaduais

202121810875

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa N° 13 de 02/03/2001

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 34573430000114
RAZÃO SOCIAL: *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão.

EMITIDA VIA INTERNET EM 07/12/2021 ÀS 14:47:26
VÁLIDA ATÉ 05/02/2022

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA



CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - DEMAIS, CNPJ nº 34.573.430/0001-14.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021 às 13:50:33

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Certidão Nº 2021/257527

CPF/CNPJ: 34.573.430/0001-14

Nome ou Razão Social: RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: R FRANCISCO SEGUNDO DA COSTA 107 **** EDSON QUEIROZ CEP 60811-650

Certificamos, para fins de comprovação perante terceiros, que a pessoa acima identificada, até a presente data, não possui débitos de natureza tributária para com o Município de Fortaleza, ressalvado, porém, à Secretaria Municipal das Finanças, o direito de cobrar e inscrever, a qualquer tempo, quaisquer dividas em seu nome na forma da legislação vigente.

Fortaleza, 12 de Novembro de 2021 (10:38:09)

Certidão expedida gratuitamente com base no decreto 13.716, de 22 de dezembro de 2015.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço eletrônico da Secretaria Municipal das Finanças - SEFIN em www.sefin.fortaleza.ce.gov.br.

Válida até 10/02/2022

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 34.573.430/0001-14

Razão Social: RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE IND DE ADVOCACIA

Endereço: AV SANTOS DUMONT 5780 101 / COCO / FORTALEZA / CE / 60192-018

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/12/2021 a 22/01/2022

Certificação Número: 2021122401541904572205

Informação obtida em 05/01/2022 10:28:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 34.573.430/0001-14
Certidão n°: 57411156/2021
Expedição: 20/12/2021, às 12:37:34
Validade: 17/06/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **34.573.430/0001-14**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

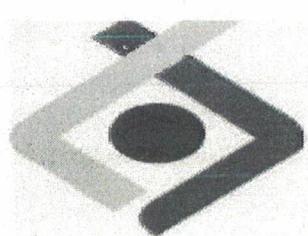
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

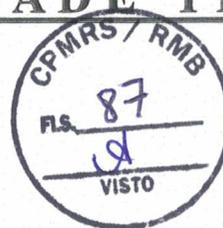
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE CIDADANIA – INSTITUTO CIDADANIA, situado na Av. Oliveira Paiva, Nº 1260, Cidade dos Funcionários, CEP 60.822130, Fortaleza/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 36.139.504/000134, neste ato representado por sua Diretora Presidente, **RENATA MARIA DE OLIVEIRA FONSECA**, RG nº 90002048073 SSP/CE e CPF 414.368.493-49, vem, através deste

ATESTAR

para os devidos fins de direito, que a empresa **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 34.573.430/0001-14, neste ato representado por seu proprietário **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE de nº 25.353, portador da Cédula de Identidade de nº 2002009142093, inscrito sob o CPF de nº 028.114.793-09, residente e domiciliado em Avenida Santos Dumont, 5780, ap. 101, Cocó, Fortaleza-CE, CEP: 60.192-018, prestou serviços advocatícios a este Instituto, em especial nas áreas do direito administrativo, contratos em geral e de Gestão, bem como nas áreas cíveis, em razão do processo simplificado de contratação, com início em 28.05.2020 e até os dias atuais, possuindo total e notória competência técnica na prestação de serviços especializados de assessoramento e consultoria jurídica, realizando a atividade de acordo com o objeto pactuado, nada havendo que desabone a conduta da referida empresa.

Mauriti-CE, 13 de agosto de 2021.



Renata Maria de Oliveira Fonseca

Diretora Presidente

Instituto de Gestão em Saúde e Cidadania

CPMRS/RMB
CÓPIA



INSTITUTO CIDADANIA

CONTRATO Nº 2020.05.28-001



CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE CIDADANIA – INSTITUTO CIDADANIA - E RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ABAIXO QUALIFICADOS, PARA O FIM QUE NELE SE DECLARA.

O INSTITUTO DE GESTÃO EM SAÚDE CIDADANIA – INSTITUTO CIDADANIA, situado na Av. Oliveira Paiva, Nº 1260, Cidade dos Funcionários, CEP 60.822130, Fortaleza/CE, inscrito no CNPJ sob o nº 36.139.504/000134, neste ato representado por sua Diretora Presidente, **RENATA MARIA DE OLIVEIRA FONSECA**, RG nº 90002048073 SSP/CE e CPF 414.368.493-49 doravante denominada CONTRATANTE, e a **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ de nº 34.573.430/0001-14, neste ato representada por seu proprietário **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAÚJO**, advogado inscrito na OAB/CE nº 25.353, CPF nº 028.114.793-09, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, 5780, Ap. 101, Cocó, Fortaleza/CE, doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si justa e acordada a celebração do presente contrato de prestação de serviços/locação de mão de obra, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTAÇÃO

1.1. O presente contrato tem como fundamento o Código Civil Brasileiro, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O objeto do presente consiste na prestação pela CONTRATADA à CONTRATANTE dos seguintes serviços:

2.1.1. Constitui objeto deste instrumento a prestação de serviços advocatícios de natureza eventual e autônoma, conforme as demandas estipuladas no Termo de Referência.

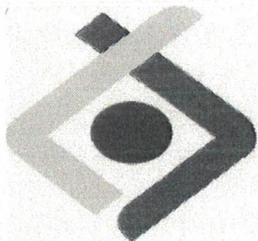
2.1.2. Realizar a emissão de pareceres e análise, bem como elaboração de contratos, conforme demandado pela contratante;

2.1.3. Realizar a assessoria jurídica e consultoria das demandas judiciais existentes em nome da

CPMRS/RMB
CÓPIA

28/80

29/80



INSTITUTO CIDADANIA

contratante;

2.1.4. Realizar a emissão de Relatório dos serviços prestados quando solicitado.

2.1.5. Outras atribuições correlatas referentes a boa execução deste instrumento contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS HONORÁRIOS



3.1 Para a execução dos serviços constantes neste contrato, a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** os honorários profissionais correspondentes a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, através de depósito bancário na Conta Corrente: 49.671-5, Agência: 3473-8, Banco do Brasil (RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) ou podendo a cobrança ser veiculada por meio da respectiva nota fiscal de serviços, paga no próprio estabelecimento.

3.2 O pagamento será realizado à **CONTRATADA** mediante comprovação da regularidade Fiscal que, deverá ser realizada através de certidões negativas e/ou certidões positivas com efeitos de negativa do INSS, FGTS, Tributos Federais, Estaduais e Municipais.

3.3 No preço pactuado estão incluídas todas as despesas relativas à prestação do serviço tributos, fretes, seguros, encargos sociais, etc.

3.4 Os preços dos serviços ofertados pela **CONTRATADA** serão, necessariamente, aqueles devidamente especificados na proposta apresentada acima.

**CPMRS/RMB
CÓPIA**

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.1 Responsabilizar-se-á direta ou regressivamente, pelos contratos de trabalho de seus empregados, arcando integralmente com salários, encargos trabalhistas, securitários e previdenciários decorrentes, que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre a prestação do objeto contratado, respondendo inclusive pelos eventuais inadimplementos trabalhistas em que possa incorrer não podendo ser arguida solidariedade do **CONTRATANTE**, inexistindo desta forma, qualquer vínculo entre empregados, prepostos, contratados ou subcontratados daquela com o **CONTRATANTE**;

4.2 Responsabilizar-se-á a **CONTRATADA** por todos os prepostos que atuarem nos serviços ora contratados, indenizando à **CONTRATANTE**, em caso de culpa ou dolo.

4.2.1. Não se incluem na responsabilidade assumida pela **CONTRATADA** os juros e a correção monetária de qualquer natureza, visto que não se tratam de apenamento pela mora, mas sim, de recomposição e remuneração do valor não recolhido.

4.3 Solucionar todos os eventuais problemas pertinentes ou relacionados com a prestação dos serviços objeto do contrato, mesmo que para isso outra solução não prevista neste instrumento tenha que ser apresentada, para aprovação e implementação, sem ônus adicionais para o **CONTRATANTE**;

4.4 Responsabilizar-se por todas as despesas com impostos, seguros, taxas, tributos, incidências fiscais e contribuições de qualquer natureza ou espécie, e quaisquer outros encargos necessários à



INSTITUTO CIDADANIA



perfeita execução do objeto deste contrato;

4.5 Cumprir, fielmente as obrigações assumidas, de modo que a prestação dos serviços seja realizada com esmero e perfeição, executando-a sob sua inteira responsabilidade;

4.6 Manter entendimento com o **CONTRATANTE**, objetivando evitar interrupções ou paralisações na prestação dos serviços objeto do contrato;

4.7 Manter comunicação frequente com o **CONTRATANTE** oferecendo-lhe informações e relatórios acerca do andamento da prestação dos serviços, permitindo, assim, eventuais adequações e ajustes que se façam necessários;

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. Proporcionar à **CONTRATADA** todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes deste Contrato.

5.2. Fiscalizar a execução do objeto contratual através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências da **CONTRATADA**, que atenderá ou justificará de imediato.

5.3. Notificar a **CONTRATADA**, de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

5.4. Efetuar os pagamentos devidos à **CONTRATADA** nas condições estabelecidas na **CLÁUSULA SEGUNDA** deste instrumento.



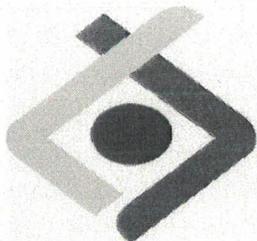
CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

6.1 O presente contrato vigorará a partir de **28 de maio de 2020**, e terá validade até a data de **28 de maio de 2021**, podendo, a qualquer tempo, ser rescindido mediante aviso prévio de 30 dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CONFIDENCIALIDADE

7.1. Durante a vigência desse contrato e nos 2 (dois) anos seguintes ao seu término, a **CONTRATADA** não pode revelar nenhuma informação confidencial ou de propriedade do **CONTRATANTE** relacionada ao objeto contratual.

CPMRS/RMB
CÓPIA



INSTITUTO CIDADANIA



CLÁUSULA OITAVA – DA NATUREZA EVENTUAL

8.1. O presente contrato possui natureza eventual, não gerando qualquer vínculo empregatício e/ou sujeição, desta forma, no caso de rescisão contratual não cabe ao **CONTRATADO** direito à indenização de qualquer espécie.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

9.1. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por funcionário especialmente designado para este fim pela **CONTRATANTE**.



CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. No caso de inadimplemento de suas obrigações, a **CONTRATANTE** e **CONTRATADA** estarão sujeitas, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, às seguintes penalidades:

10.2. Multas, estipuladas na forma a seguir:

a) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos serviços prestados, no caso de inadimplemento das obrigações pela **CONTRATADA**.

b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços prestados, no caso de desistência da execução do objeto ou rescisão contratual não motivada pela **CONTRATADA**.

10.3. Se não for possível o pagamento da multa por meio de descontos dos créditos existentes, a **CONTRATADA** transferirá o recurso para a conta do **CONTRATANTE**, podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome do **CONTRATANTE**. Se não o fizer, será cobrada em processo de execução.

10.4. Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e contraditório, na forma da lei.

CPMRS/RMB
CÓPIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

11.1. Este contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo pelas partes, mediante aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias.

11.1.1 A parte que não comunicar, por escrito, a rescisão ou efetuar a de forma sumária, desrespeitando o aviso prévio previsto, ficará obrigada ao pagamento de 2 (duas) parcelas mensais.

11.2. Considerar-se-á rescindido o presente contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, caso qualquer das partes venha a infringir cláusula ora convencionada.

32/80



INSTITUTO CIDADANIA

11.2.1 Fica estipulada a multa contratual de uma parcela mensal vigente, exigível por inteiro em face da parte que der causa à rescisão motivada, sem prejuízo da penalidade especificada do item 11.1.1, se o caso.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1. Fica eleito o Foro da Cidade de MAURITI, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem de acordo, foi mandado lavrar o presente contrato, que está visado pela Assessoria Jurídica da **CONTRATANTE**, e do qual se extraíram 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, as quais, depois de lidas e achadas conforme, vão assinadas pelos representantes das partes e pelas testemunhas abaixo.

Mauriti, Ce 28 de maio de 2020.

Renata Maria De Oliveira Fonseca
INSTITUTO CIDADANIA
CONTRATANTE

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ:
34.573.430/0001-14

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____

CPF

CPF:

CARTÓRIO PERGENTINO MAIA - ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO PERGENTINO MAIA - 3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTD
TABELIAO, ROBERTO FIUZA MAIA - CNPJ: 06.572.994/0011-05
Av. Padre Antonio Tramas, 920 - Aldeota - CEP: 60.160 - Fortaleza - CE
Tel.: (85) 3364.9444 - E-mail: tabeliao@cartorio.maia.ce.gov.br

Reconheço **POR AUTENTICIDADE** a(s) firma(s) de:
[E01LGWE0] - **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO**

Dou fé. Us: 086
Fortaleza-CE, 17 de Agosto de 2021.
Em testemunho da verdade.
() Nael Marques da Silva / () Antonio Alexandre Paiva de Oliveira.

SELO DE AUTENTICIDADE
02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
RUBRICA: CU 966274

CPMRS/RMB
CÓPIA



21/80

CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA

“CASA DO POVO, CORAÇÃO DA DEMOCRACIA”



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE, pessoa jurídica de direito publico, inscrito no CNPJ sob o nº 06.748.321/0001-55, situada a Rua Coronel Raimundo de Pinho, nº 89, neste ato representado por seu Presidente, Vereador Ricardo de Araújo Costa, vem, através deste

ATESTAR

para os devidos fins de direito, que a empresa **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 34.573.430/0001-14, neste ato representado por seu proprietário **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE de nº 25.353, portador da Cédula de Identidade de nº 2002009142093, inscrito sob o CPF de nº 028.114.793-09, residente e domiciliado em Avenida Santos Dumont, 5780, ap. 101, Cocó, Fortaleza-CE, CEP: 60.192-018, presta serviços a esta casa legislativa na área do direito administrativo e cível, em razão do processo licitatório nº 2601.01/21-TP, com início em 08.04.2021 e até os dias atuais, possuindo competência técnica na prestação de serviços especializados de assessoramento e consultoria jurídica, realizando a atividade de acordo com o objeto pactuado, nada havendo que desabone a conduta da referida empresa.

Acopiara, 16 de agosto de 2021.
CARTÓRIO
Pereira Cabral



Reconheço a(s) firma(s) por autenticidade por semelhança de Ricardo de Araújo Costa
Dou fé
Em testemuho da verdade.
Acopiara - CE 17 AGO 2021 de 20
José Ferreira Lima - Juiz Interino
Paula Alexandre Pereira - Esc. Autorizada
Marciana de Mardex Moreira Uchoa - Esc. Autorizada
Cintya de Menezes Martins Melo - Esc. Autorizada

RICARDO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Acopiara - CE

CPMRS/RMB
ÓPIA

Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE ACOPIARA
CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA



CONTRATO N° 20219016

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 04010003/21

O Município de ACOPIARA, através da CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na AVENIDA PAULINO FELIX, 557, inscrito no CNPJ (ME) sob o n.º 06.748.321/0001-55, representado pelo(a) Sr(a) RICARDO DE ARAUJO COSTA, e de outro lado a empresa RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 34.573.430/0001-14, com sede na AV SANTOS DUMONT 5780 SALA 101, COCO, Fortaleza-CE, CEP 60192-018, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a) RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO, residente na AV. SANTO DUMONT 5780, ALDEOTA Fortaleza-CE, CEP 60192-018, portador do(a) CPF 028.114.793-09, têm justo e contratado o seguinte, celebram o presente contrato, do qual serão partes integrantes o edital de TOMADA DE PREÇOS n.º 2601.01/21-TP e a proposta apresentada pela CONTRATADA, sujeitando-se o CONTRATANTE e a CONTRATADA às normas disciplinares das Leis n.ºs 8.666/1993, Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços em assessoria e consultoria jurídica junto ao Poder Legislativo Municipal de Acopiara

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	ASSASSORIA E CONSULTORIA JURIDICA	HORA	120	1.500,00	180.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS E DO VALOR DO CONTRATO

- Os preços dos serviços são aqueles constantes da Planilha apresentada pela CONTRATADA, sendo que o valor total do contrato é de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).
- O valor do presente Contrato não será objeto de reajuste, antes de 08 de Abril de 2022, hipótese na qual poderá ser utilizado o índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS

- A CONTRATADA ficará obrigada cumprir os prazos apresentados em sua proposta e aceitos pela administração para execução dos serviços, contado do recebimento da autorização de serviço expedida pelo(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA.
- Eventuais retrabalhos deverão ser iniciados em até 48 horas a contar da notificação da FISCALIZAÇÃO do CONTRATANTE, sem prejuízo de outros serviços autorizados para execução.

CLÁUSULA QUARTA - DO AMPARO LEGAL

- A lavratura do presente contrato decorre da realização de TOMADA DE PREÇOS n.º 2601.01/21-TP, realizado com fundamento na Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

- A execução deste contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54 da Lei n.º 8.666/93 combinado com o inciso XII, do artigo 35 do mesmo diploma legal.
- O contratado, na execução do contrato, sem prejuízos das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto dessa avença contratual, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA

AV. PAULINO FELIX 557, CENTRO - ACOPIARA - CE

CPMRS/RMB
CÓPIA

RAFAEL
MONTEIRO
ANDRADE ARAUJO



1. A vigência deste contrato será 08 de Abril de 2021 até 08 de Abril de 2022, contados da data da sua assinatura, tendo inteiro e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado conforme a Lei Federal 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS DO CONTRATANTE

1. Caberá ao CONTRATANTE:

- 1.1 - permitir acesso do licitante ou do técnico da CONTRATADA às instalações do CONTRATANTE para execução dos serviços constantes do objeto;
- 1.2 - prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo licitante ou pelos técnicos da CONTRATADA;
- 1.3 - rejeitar qualquer serviço executado equivocadamente ou em desacordo com as especificações constantes do Anexo I do edital de TOMADA DE PREÇOS n.º 2601.01/21-TP;
- 1.4 - solicitar que seja refeito o serviço que não atenda às especificações constantes do Anexo I do edital de TOMADA DE PREÇOS n.º 2601.01/21-TP;
- 1.5 - disponibilizar à CONTRATADA espaço físico em suas dependências para a execução de trabalhos simples, quando necessário; e

CLÁUSULA OITAVA - DOS ENCARGOS DA CONTRATADA

1. Caberá a CONTRATADA:

- 1.1 - responder, em relação aos seus técnicos, por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços, tais como:
 - a) salários;
 - b) seguros de acidente;
 - c) taxas, impostos e contribuições;
 - d) indenizações;
 - e) vales-refeição;
 - f) vales-transporte; e
 - g) outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo;
- 1.2 - manter os seus técnicos sujeitos às normas disciplinares do CONTRATANTE quando em trabalho no órgão, porém sem qualquer vínculo empregatício com o órgão;
- 1.3 - manter os seus técnicos identificados por crachá, quando em trabalho no órgão, devendo substituir imediatamente qualquer um deles que seja considerado inconveniente à boa ordem e às normas disciplinares do CONTRATANTE;
- 1.4 - usar a melhor técnica possível para a execução dos serviços objeto deste contrato;
- 1.5 - submeter à fiscalização do CONTRATANTE;
- 1.6 - comunicar à CONTRATANTE qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- 1.7 - obter todas e quaisquer informações junto à CONTRATANTE necessárias à boa consecução dos trabalhos;
- 1.8 - manter-se em compatibilidade com as obrigações a serem assumidas e com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste contrato durante toda a execução do contrato.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS

1. À CONTRATADA caberá, ainda:

- 1.1 - assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE;
- 1.2 - assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados no decorrer do desempenho dos serviços ou em conexão com eles, ainda que acontecido em dependência do CONTRATANTE;
- 1.3 - assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionadas a este contrato, originariamente ou vinculados por prevenção, conexão ou continência; e
- 1.4 - assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato.

2. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos no item anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à Administração do CONTRATANTE, nem poderá onerar o objeto deste

AV. PAULINO FELIX 557, CENTRO - ACOPIARA - CE

CPMRS/RMB
CÓPIA



contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Deverá a CONTRATADA observar, também, o seguinte:

1.1 - É expressamente proibida a contratação de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do CONTRATANTE durante a prestação dos serviços, objeto deste contrato;

1.2 - é expressamente proibida, também, a veiculação de publicidade acerca deste contrato, salvo se houver prévia autorização da Administração do CONTRATANTE;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

1. A execução dos serviços objeto deste contrato será acompanhada e fiscalizada por um servidor da CONTRATANTE, designado para esse fim.

2. O servidor do CONTRATANTE anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

3. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a autoridade competente desta CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

4. A CONTRATADA deverá manter preposto para representá-la durante a execução deste contrato, desde que aceito pela Administração do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ATESTAÇÃO

1. A atestação da execução dos serviços caberá à servidor do CONTRATANTE designado para fim representando o CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DESPESA

1. A despesa com a execução dos serviços de que trata o objeto deste TOMADA DE PREÇOS, está a cargo da dotação orçamentária Exercício 2021 Atividade 0101.010310101.2.001 Desenvolvimento e Manutenção das Atividades do Legislativo, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, Subelemento 3.3.90.35.01, no valor de R\$ 168.000,00.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PAGAMENTO

1. Executados e aceitos os serviços, a CONTRATADA apresentará a Nota Fiscal/Fatura no Setor Financeiro da (o) CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA, situado na AVENIDA PAULINO FÉLIX, 557, para fins de liquidação e pagamento, mediante ordem bancária creditada em conta corrente ou cheque nominal ao fornecedor, até o 30º (trigésimo) dia útil contado da entrega dos documentos.

2. O CONTRATANTE reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, os serviços executados não estiverem de acordo com a especificação apresentada e aceita.

3. O CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA, nos termos deste contrato.

4. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira e previdenciária, sem que isso gere direito a alteração de preços, compensação financeira ou aplicação de penalidade ao CONTRATANTE.

5. O prazo de pagamento da execução dos serviços será contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

5.1 - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$LM = I \times N \times VP$$

onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela pertinente a ser paga;

I = Índice de compensação financeira, assim apurado:

$$I = TX \times \left(\frac{6}{100} \right)^{\frac{N}{365}} \Rightarrow I = 0,00016438$$

TX - Percentual da taxa anual = 6%

AV. PAULINO FELIX 557, CENTRO - ACOPIARA - CE

CPMRS/RMB
CÓPIA



5.2 - A compensação financeira prevista nesta condição será incluída na fatura do mês seguinte ao da ocorrência.

5.3 - O pagamento mensal dos serviços somente poderá ser efetuado após a apresentação da nota fiscal/fatura atestada por servidor designado, conforme disposto no art. 67 da Lei n.º 8.666/93. A nota fiscal/fatura deverá estar acompanhada com a comprovação de regularidade da licitante vencedora junto à Seguridade Social - CND, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CRF ao Tribunal Superior do Trabalho - CNDT e Relativos aos Tributos Federais e a Dívida da União - Certidão Conjunta da União.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93.

1.1 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários; e

1.2 - nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta cláusula, exceto as supressões resultantes de acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

1. O atraso injustificado na execução dos serviços ou o descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia e por ocorrência, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicada oficialmente.

2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração do CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

2.1 - advertência;

2.2 - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial;

2.3 - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do CONTRATANTE, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

2.4 - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração do CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

3. Pelos motivos que se seguem, principalmente, a CONTRATADA estará sujeita às penalidades tratadas nos itens 1 e 2 desta cláusula:

3.1 - pelo atraso na execução dos serviços, em relação ao prazo proposto e aceito;

3.2 - pela recusa em substituir qualquer material defeituoso empregado na execução dos serviços, que vier a ser rejeitado, caracterizada se a substituição não ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da rejeição;

3.3 - por recusar refazer qualquer serviço que vier a ser rejeitado caracterizada se a medida não se efetivar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de rejeição.

4. Além das penalidades citadas, a CONTRATADA ficará sujeita, ainda, ao cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Fornecedores do CONTRATANTE e, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei n.º 8.666/93.

5. Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pela Administração do CONTRATANTE, em relação a um dos eventos arrolados no Item 3 desta cláusula, a CONTRATADA ficará isenta das penalidades mencionadas.

6. As sanções de advertência, suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do CONTRATANTE, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

AV. PAULINO FELIX 557, CENTRO - ACOPIARA - CE

CPMRS/RMB
CÓPIA

RAFAEL MONTEIRO
ANDRADE ARAUJO

Assinada de forma digital por RAFAEL
MONTEIRO ANDRADE ARAUJO
Data: 2023.04.08 10:09:43.00



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO

1. A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

1.1 - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

2. A rescisão deste contrato poderá ser:

2.1 - determinada por ato unilateral e escrito da Administração do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei n.º 8.666/93, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos;

2.2 - amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração do CONTRATANTE; ou

2.3 - judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

3. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À PROPOSTA DA CONTRATADA

1. Este contrato fica vinculado aos termos de TOMADA DE PREÇOS n.º 2601.01/21-TP, e aos termos das propostas da CONTRATADA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

1. As questões decorrentes da execução deste Instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da cidade de ACOPIARA, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

2. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

ACOPIARA-CE, 08 de Abril de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ACOPIARA

CNPJ(MF) 06.748.321/0001-55

CONTRATANTE

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE
ARAUJO

Assinado de forma digital por RAFAEL
MONTEIRO ANDRADE ARAUJO
Dados: 2021.04.08 18:02:32 -03'00'

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 34.573.430/0001-14

CONTRATADO(A)

Testemunhas:-

1. Yara C. de Albuquerque

2. Francisca Geracional Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

ATESTO para os devidos fins que a presente cópia
confere com o original.

PACAJUS/CE, 17 de 08 de 20 21.

Sua P. Leite

Servidor



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2022 - PRESIDENTE DA CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.

CONTRATADO: RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.
VALOR GLOBAL: R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

DATA DA RATIFICAÇÃO: 10 de janeiro de 2022.

Pacajus/CE, 10 de janeiro de 2022.

Elano Feijó Damasceno

Superintendente do Consórcio Público De Manejo Dos Resíduos
Sólidos Da Região Metropolitana B / CE



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO

Certificamos que o extrato do TERMO DE RATIFICAÇÃO do processo administrativo de Dispensa de Licitação N° 001/2022, para a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE, foi afixado no dia 10/01/2022, no flanelógrafo da sede deste Consórcio Público, conforme estabelece a legislação em vigor.

Pacajus/CE, 10 de janeiro de 2022.

Elano Feijó Damasceno

Superintendente do Consórcio Público De Manejo Dos Resíduos
Sólidos Da Região Metropolitana B / CE



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



CONTRATO 001/2022

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB E RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE Rua Tabelaio José Gama Filho, nº 540, Ed. Art Shopping, Sala 10, Centro – Pacajus/CE – CEP: 62.870-000, Pacajus, Ceará, inscrito no CNPJ (M.F) sob o nº 31.164.621/0001-34, neste ato através do SUPERINTENDENTE da CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB, neste ato representado por seu Superintendente, Sr. **Elano Feijó Damasceno**, denominado de CONTRATANTE, e, do outro lado **RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de n 34.573.430/0001-14, com sede em Rua Francisco Segundo da Costa, 107, Édson Queiroz, neste ato representada por seu proprietário **Rafael Monteiro Andrade de Araújo**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-CE sob o n 25.353, denominado de CONTRATADO, de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sujeitando-se os contratantes às suas normas e às cláusulas e condições a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1 - O presente contrato tem como fundamento legal o §8º do art. 23 da Lei de Licitações c/c Cláusula 44a do Estatuto da entidade, e processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 01/2022 devidamente ratificada pela CONTRATANTE e a proposta do CONTRATADO, tudo parte integrante deste Termo, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO CONTRATUAL

2.1 - O presente contrato tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA



MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B –
CPMRS/RMB, compreendendo:

1. Orientação consultiva à direção nas tomadas de decisões inerentes a contratações, e demais atos consequentes à licitações e contratações;
2. Orientação na classificação adequada das modalidades licitatórias e processos administrativos em geral;
3. Acompanhamento dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação consultoria no preenchimento dos processos no sistema de informações do TCE/CE;
4. Consultoria no preenchimento de informações no portal das licitações do tribunal de contas do estado do Ceará – TCE/CE;
5. Consultoria e assessoramento jurídico na elaboração de minutas de editais;
6. Emissão de pareceres jurídicos nos termos do art. 38, incisos vi e Parágrafo único da lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
7. Consultoria a publicação de avisos de licitação, termos de homologação, termos de convocação, rescisão contratual e termo de ratificação de procedimentos administrativos;
8. Consultoria e assistência jurídica nas respostas as impugnações, recursos, mandados de segurança, cautelares do TCE-CE, ou outros instrumentos ou denúncias congêneres referentes aos procedimentos licitatórios ou administrativos;
9. Consultoria e orientação quanto à elaboração de consultas, respostas de diligências e defesas junto aos órgãos de controle externo;
10. Consultoria e assistência jurídica na elaboração dos termos de convênio, contratos ou outros instrumentos perante os consorciados e demais municípios interessados, consultoria e assistência jurídica na perfeita aplicação da norma cogente, no que tange as contratações públicas em geral, bem como assessoramento no acompanhamento gerencial da execução dos termos avençados.
11. Assessoria e consultoria no planejamento estratégico, jurídico e lógico, visando a implementação de rotinas administrativas que otimizem o processamento das compras, à luz da legislação vigente, com elaboração de fluxograma, com enfoque nas primeiras necessidades de funcionamento do consórcio;
12. Diagnóstico do funcionamento e elaboração de fluxograma de processos administrativos e acompanhamento das contratações, adequados às necessidades reais do órgão de acordo com o normativo legal;
13. Assessoria e consultoria na elaboração dos termos de referência das contratações administrativas iniciais;

**CPMRS/RMB**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA DE

14. Análise jurídica de processo administrativo com emissão de parecer jurídico fundamentado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1 - O valor mensal do contrato é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo ao total de 10 (dez) meses, sendo o valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES

4.1 - Irreajustável.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

5.1 - O contrato vigorará pelo prazo de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal N°. 8.666/93, atendendo a necessidade e os interesses das partes envolvidas. Em igual prazo, se dará a execução dos serviços contratados; cujo início se dará na data de assinatura do termo contratual. No caso de renovação, o reajustamento da remuneração não será objeto de negociação.

5.2. Os valores contratados oriundos deste processo poderão sofrer alterações conforme o art. 65 da Lei Federal N°. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

6.1 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratual, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do Contrato, conforme o disposto no § 1°, do art. 65, da Lei N° 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA FORMA DE PAGAMENTO

7.1 - Os pagamentos serão efetuados pelo CPMRS-RMB-CE, mediante a entrega dos seguintes documentos, que serão retidos pela contratante.

a) nota fiscal /fatura acompanhada das Certidões Federais, Estaduais, Municipais, FGTS e Trabalhistas;

7.2 - Os serviços serão pagos até 05 (cinco) dias úteis da entrega da nota fiscal / recibo, mediante apresentação da nota fiscal/fatura correspondente, devidamente atestado pelo Superintendente da entidade.

7.3 - Será permitido o reajustamento do valor contratual com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), ou outro índice que vier a substituí-lo, ou a repactuação do

**CPMRS/RMB**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA

preço do Contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data de sua assinatura ou da data de sua última repactuação ou reajuste.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 - A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei N°. 8.666/93 e suas alterações;

8.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

8.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigirem providências conetivas;

8.4. Providenciar, tempestivamente, os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais /Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 - Executar o objeto do Contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos no Processo, no Termo Contratual e na pesquisa de preços vencedora;

9.2. Manter durante toda a execução do objeto contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei de Licitações;

9.3. Utilizar profissionais devidamente habilitados substituindo-os nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;

9.4. Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, prestando, e em prazo razoável, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE)

9.5. Responder, perante as leis vigentes, pelo sigilo dos documentos manuseados, sendo que a CONTRATADA não deverá, mesmo após o término do contrato, sem consentimento prévio, por escrito, da CONTRATANTE, fazer uso de quaisquer documentos ou informações especificadas no parágrafo anterior; a não ser para fins de execução do contrato;

9,6. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela CONTRATANTE;

9.7. Arcar com eventuais prejuízos causados ao (á) CONTRATANTE e/ou terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados e/ou

**CPMRS/RMB**CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA DE

prepostos envolvidos na execução do objeto contratual, inclusive, respondendo pecuniariamente;

9.8. Pagar seus empregados no prazo previsto em Lei, sendo, também, de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, Incidam sobre a prestação dos serviços contratados inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho, etc, ficando excluída qualquer solidariedade do CPMRS-RMB-CE por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA, com referência às suas obrigações, não se transfere ao CPMRS-RMB-CE;

9.9. Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO;

9.10. Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente;

CLÁUSULA DECIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 - As despesas decorrentes do contrato a ser celebrado com o vencedor, serão consignadas nas seguintes dotações orçamentárias:

Dotação orçamentária	Elemento de despesas	Origem dos Recursos
01.01.18.542.0001.2.001.1.001.0000.00	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica / Próprios

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 - Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, a Administração poderá aplicar ao CONTRATADO, as seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa:

b.1) Multa de 10% (dez por cento) pelo não cumprimento de clausula ou condição



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



prevista no contrato;

b.2) Multa de 0,3% (três décimo por cento) ao dia até o trigésimo dia de atraso, por paralisação dos serviços:

b3) Os valores das multas referidas nestas cláusulas serão descontadas ex officio da CONTRATADO, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto a CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B – CPMRS/RMB, Independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que a contratante promova sua reabilitação.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

12.1 - O instrumento contratual firmado em decorrência da presente poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93.

12.2 - Na hipótese de ocorrer à rescisão administrativa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, à Contratante são assegurados os direitos previstos no art. 80, incisos 1 a IV, parágrafos 1º a 4º, da Lei citada.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1 - Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

13.2 - Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente dirigida à Câmara Municipal.

13.3 - Os recursos serão protocolados na CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE e encaminhados à Comissão de Licitação.

CLAUSULA DECIMA QUARTA

- DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

14.1 - Em atenção ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, a execução do presente teor de contrato será fiscalizado pelo Superintendente do Presente Consórcio, ao qual



CPMRS/RMB

CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



manterá anotações e ressalvas acerca da correção ou incorreção da execução dos serviços, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, ao qual compete ainda:

I - Receber provisória e definitivamente o objeto do Contrato, a partir do qual poderá ser realizado o pagamento de que trata a cláusula sétima, ou rejeitá-lo, se executado em desacordo com este Contrato.

II - Ser ouvido nas hipóteses de alteração ou rescisão contratual, apresentando, se for o caso, as justificativas para a tomada dessas providências pela autoridade responsável.

CLAUSULA DECIMA QUINTA - DO FORO

15.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Pacajus, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente contrato, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acertadas as partes firmam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias para que possa produzir os efeitos legais

Pacajus (CE), 10 de janeiro de 2022.

ELANO FEIJÓ DAMASCENO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METRO-
POLITANA B-CE

CONTRATANTE

RAFAEL MONTEIRO ANDRADE ARAUJO
RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIE-
DA INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CONTRATADO

Testemunhas:

01: _____

Nome:

C.P.F.:

02: _____

Nome:

C.P.F.:



CPMRS/RMB
CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA
REGIÃO METROPOLITANA B



EXTRATO DE CONTRATAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2022 - CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.

CONTRATADA: RAFAEL MONTEIRO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CONTRATANTE: SUPERINTENDENTE do CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA B / CE.
ASSINA PELA CONTRATANTE: Elano Feijó Damasceno

VALOR GLOBAL CONTRATADO: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

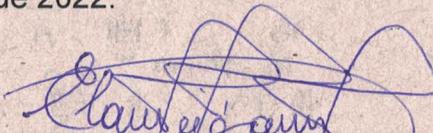
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 10 (dez) meses.

ORIGEM DOS RECURSOS: Próprios.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 01.01.18.542.0001.2.001.1.001.0000.00
ELEMENTO DE DESPESAS: 3.3.90.39.00

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 10/01/2022.

Pacajus/CE, 11 de janeiro de 2022.


Elano Feijó Damasceno
Superintendente do Consórcio Público De Manejo Dos Resíduos
Sólidos Da Região Metropolitana B / CE